



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 381/2015 DE 06/08/2015

Promovente:

Ver. QUITO FORMIGA (PR)

Ementa:

ASSEGURA O DIREITO DE PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES
REGULARES DE SANGUE EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS OU RECREATIVOS
REALIZADOS NO MUNICÍPIO.

Observações:

(202)

Arquivado em 10/01/2017

DELIBERAÇÃO

Chefe de Seção

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

PL
381/2015

Assegura o direito de pagamento de meia entrada aos doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos ou recreativos realizados no Município.

A Câmara Municipal De São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Aos doadores regulares de sangue fica assegurado o pagamento de meia entrada em cinemas, teatros, shows, estádios e outros locais de acesso ao público que realizem eventos de natureza cultural, esportiva ou recreativa no Município.

§ 1º - Considera-se doador regular de sangue, para os fins previstos nesta Lei, a pessoa que fizer ao menos duas doações por ano, comprovada por documento emitido pelo órgão competente a ser definido em ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 2º - Para assegurar o direito previsto no caput o beneficiário deverá apresentar o documento emitido pelo órgão definido pelo Poder Executivo, juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

Artigo 2º - O descumprimento da presente lei, ensejará ao infrator a multa de 3 (três) a 20 (vinte) UFGs por pessoa impedida de utilizar o benefício, dobrada em caso de reincidência.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

13 AGO 2015

DEP - DEP. 22 - 06/08/2015 - 14:33 - 000791 - 1/1

Matéria PL 381/2015. CLAUDINEIA DE SOUZA
LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Folha nº	02	de	15
Nº	01.381		15
Adelina Cicco - Adv. F. Formiga			
RF. 103.406			

A doação de sangue é um ato de solidariedade humana e deve ser fomentado por todos. Diariamente são necessárias, em média, 5.500 doações. Infelizmente, o número de doadores é pequeno em razão da demanda, apesar das inúmeras campanhas de incentivo.

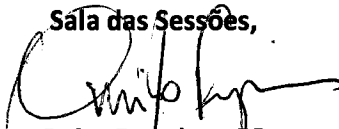
A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que o percentual ideal de doadores para um país esteja entre 3,5% e 5% de sua população. No Brasil esse número é preocupante, pois não chega a 2%. Esta quantidade, ainda sofre uma queda alarmante durante o inverno e as férias, períodos em quem os hemocentros são praticamente obrigados a operar com menos que o mínimo necessário.

Este projeto tem por objetivo principal, aumentar a conscientização sobre a oferta de sangue seguro e agradecer os doadores de sangue pelo seu gesto que salva vidas.

O sangue funciona como um transportador de substâncias de extrema importância para o funcionamento do corpo. Além disso, quase toda a defesa do organismo está concentrada nele. É um tecido de extrema importância para o funcionamento da máquina humana e não pode ser substituído por nenhum outro líquido. Por este motivo a doação é tão importante.

Desta forma, em razão da importância da matéria, devem ser criados mecanismos legais para aumentar o número de doadores, pois a mera conscientização tem se mostrado ineficaz. Neste sentido, o projeto tem por objetivo criar mais um instrumento incentivador à doação -de sangue.

Sala das Sessões,


Quito Formiga - PR

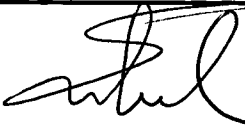


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

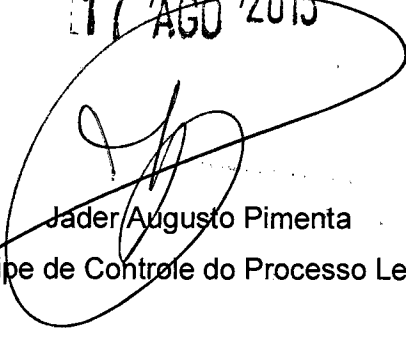
do processo nº 01-PL 381 de 2015., 13, 8, 15 (a) 99

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>Const. Just e Seg. Participativa</u> <u>Trans. Transp, At. Econ, Tur,</u> <u>Lazer e Gastronomia</u> <u>Educa, Cult e Esportes</u> <u>Saúde, Prom. Soc, Trab e Mulher</u> <u>Fin e Orçamento</u>  PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17 AGO 2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE DE LEGALIDADE PROPOSITURAS

EM 17/08/2015 AS 19 h
POR *Renato*

DATA: 14/9/15 AS 19 h 00 ASS.: *LSO*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Saquear, juntar e encaminhar para o setor de informação e documentação
Folha nº 09/69 em 14/9/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha 09
Doc. 01-381/15
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 381/15

Realizada a pesquisa legislativa a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue;
- Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.205, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.147, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e adota outras providências;
- Lei Estadual nº 13.771, de 21 de outubro de 2009, que inclui no Calendário Oficial do Estado o Dia Estadual do Doador Voluntário de Sangue;
- Portaria do Ministro de Estado da Saúde nº 903, de 16 de agosto de 2000, que cria Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário – BSCUP;
- Lei Municipal nº 11.113, de 31 de outubro de 1991, que dispõe sobre venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bem públicos municipais;
- Lei Municipal nº 11.355, de 5 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus; alterada pela Lei nº 13.715/04; - declaradas inconstitucionais;
- Lei Municipal nº 11.470, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e espetáculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.325, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos;
- Lei Municipal nº 12.975, de 23 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

05
01-381/15
36

culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta;

- Lei Municipal nº 14.027, de 8 de julho de 2005, que institui palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.899, de 6 de fevereiro de 2009, que institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.143, de 1 de abril de 2010, que cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue (VETADO) no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.253, de 12 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos a Praça Itinerante do Doador de Sangue, e dá outras providências;

- PL 643/95, que dispõe sobre a venda de ingressos, nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a todos os Guardas Mirins portadores de carteira de identidade emitida pelo grupo de assistência ou entidade da qual fizer parte, e dá outras providências;

- PL 1119/97, que dispõe sobre ingresso gratuito para os aposentados que tenham completado 65 anos de idade, nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos;

- PL 65/03, que oferece aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, incentivo para sessões de cinema que especifica;

- PL 313/07, que institui a meia entrada para professores da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento como: cinemas, teatros, casas noturnas e de espetáculos, shows, estádios de futebol, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais;

- PL 325/07, que estabelece benefícios aos funcionários públicos municipais Doadores de Sangue;

- PL 526/07, que dispõe sobre a isenção do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos aos doadores de sangue no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 257/09, que dispõe sobre o direito aos aposentados por invalidez e/ou doença o pagamento de meia entrada em espetáculos, e dá outras providências;

- PL 294/09, que dispõe sobre a concessão aos servidores públicos do Município de São Paulo de desconto na aquisição dos ingressos do Teatro Municipal, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. P 01.281/15
RECEBIDO
RF 11.44

fls. 7

- PL 99/10, que estabelece diretrizes para o implemento de política pública municipal de incentivo à doação de sangue, quando da inscrição em concurso público municipal, oferecendo taxa de inscrição diferenciada, e dá outras providências;
- PL 443/10, que dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, e dá outras providências;
- PL 398/11, que dispõe sobre a instituição de meia-entrada para deficientes físicos à sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 497/11, que atribui nova redação ao Decreto nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715/2004;
- PL 506/11, que institui a meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento;
- PL 546/11, que institui a meia entrada para os integrantes da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento;
- PL 528/12, que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para doador de sangue no dia da doação, e dá outras providências;
- PL 156/13, que concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em Eventos Culturais Artísticos para doadores de sangue;
- PL 531/13, que dispõe sobre instituição de ingresso com meia entrada para profissionais de segurança pública e percentual de desconto na entrada de familiares, em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividades culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 670/13, que dispõe sobre o direito dos beneficiários da meia-entrada exigirem, em eventos culturais, a comprovação de venda de 40% do total de ingressos, e dá outras providências;
- PL 125/14, que dispõe sobre a isenção ao doador de sangue de taxas de inscrição em concursos públicos, e dá outras providências;
- PL 164/14, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

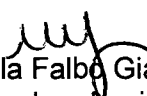
07
01-381/15
R\$ 11,441

- PL 379/15, que assegura às doadoras de leite humano o direito de pagamento de meia entrada, nas sessões de cinema, voltadas para mães acompanhadas por seus bebês.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08
Proc. 01-381
Assinado
RF 11.441
fls. 9

LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950.

Dispõe sobre doação voluntária de sangue.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

Art 3º O doador voluntário, que não fôr servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
Clóvis Pestana
Carlos de Sousa Duarte
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.4.1950

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 09 fls. 10
 Proc. 01-381/15
 RE 1441

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997.

Regulamento
Mensagem de veto
Texto compilado

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

~~Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei n.º 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.~~

~~Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001)~~

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

CAPÍTULO II

**DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS,
 ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE.**

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos

atestação da morte encefálica.

~~Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.~~

~~Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplante ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização de qualquer um de seus parentes maiores, na linha reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, ou do cônjuge, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001)~~

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

~~§ 1º A expressão "não doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001) (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)~~

~~§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001) (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)~~

~~§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não doador de órgãos e tecidos". (Revogado pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001) (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)~~

~~§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001) (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)~~

~~§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001) (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)~~

Art. 5º A remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necropsia.

~~Art. 8º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.~~

~~Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do artigo anterior, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001)~~

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Rf 11.441

~~Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fim de transplante ou terapêuticos.~~

~~Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001)~~

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 9º-A É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto. (Incluído pela Lei nº 11.633, de 2007).

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

~~Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.~~

~~Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001)~~

~~§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001)~~

~~§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretense receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração no estado de órgãos.~~

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em fls. 13 lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretense receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

Parágrafo único. Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão ressarcidos na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.521, de 2007)

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

Boleto
01.391.105
RF 14441

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 17 Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1.º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2.º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3.º § 1.º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3.º, § 2.º ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa, de 100 a 200 dias-multa.

~~§ 1.º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.~~

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13 desta Lei ou proibir, dificultar ou atrasar as hipóteses definidas em seu parágrafo único. (Redação dada pela Lei nº 11.521, de 2007)

§ 2.º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

Art. 23. Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei n.º 8.489, de 18 de novembro de 1992, e Decreto n.º 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176.º da Independência e 109.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Carlos César de Albuquerque

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.2.1997



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 12
Processo 01.381/2015
Data 30/09/2015
Assinatura [assinatura]

LEI Nº 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001.

Mensagem de Veto

Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:

- I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;
- II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;
- III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

Art. 3º São atividades hemoterápicas, para os fins desta Lei, todo conjunto de ações referentes ao exercício das especialidades previstas em Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde, além da proteção específica ao doador, ao receptor e aos profissionais envolvidos, compreendendo:

- I - captação, triagem clínica, laboratorial, sorológica, imunoematológica e demais exames laboratoriais do doador e do receptor, coleta, identificação, processamento, estocagem, distribuição, orientação e transfusão de sangue, componentes e hemoderivados, com finalidade terapêutica ou de pesquisa;
- II - orientação, supervisão e indicação da transfusão do sangue, seus componentes e hemoderivados;
- III - procedimentos hemoterápicos especiais, como aféreses, transfusões autólogas, de substituição e intra-uterina, criobiologia e outros que advenham de desenvolvimento científico e tecnológico, desde que validados pelas Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde;

Matéria PL 381/2015. CLAUDINEIA DE SOUZA
LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

VI - prevenção, triagem, diagnóstico e aconselhamento das doenças hemotransmissíveis;

VII - proteção e orientação do doador inapto e seu encaminhamento às unidades que promovam sua reabilitação ou promovam o suporte clínico, terapêutico e laboratorial necessário ao seu bem-estar físico e emocional.

§ 1º A hemoterapia é uma especialidade médica, estruturada e subsidiária de diversas ações médico-sanitárias corretivas e preventivas de agravo ao bem-estar individual e coletivo, integrando, indissoluvelmente, o processo de assistência à saúde.

§ 2º Os órgãos e entidades que executam ou venham a executar atividades hemoterápicas estão sujeitos, obrigatoriamente, a autorização anual concedida, em cada nível de governo, pelo Órgão de Vigilância Sanitária, obedecidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Integram o conjunto referido no caput do art. 2º desta Lei os reagentes e insumos para diagnóstico que são produtos e subprodutos de uso laboratorial oriundos do sangue total e de outras fontes.

Art. 5º O Ministério da Saúde, por intermédio do órgão definido no regulamento, elaborará as Normas Técnicas e demais atos regulamentares que disciplinarão as atividades hemoterápicas conforme disposições desta Lei.

Art. 6º Todos os materiais e substâncias ou correlatos que entrem diretamente em contato com o sangue coletado para fins transfusionais, bem como os reagentes e insumos para laboratório utilizados para o cumprimento das Normas Técnicas devem ser registrados ou autorizados pelo Órgão de Vigilância Sanitária competente do Ministério da Saúde.

Art. 7º As atividades hemoterápicas devem estar sob responsabilidade de um médico hemoterapeuta ou hematologista, admitindo-se, entretanto, nos locais onde não haja esses especialistas, sua substituição por outro médico devidamente treinado para bem desempenhar suas responsabilidades, em hemocentros ou outros estabelecimentos devidamente credenciados pelo Ministério da Saúde.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE SANGUE, COMPONENTES E HEMODERIVADOS

CAPÍTULO I

DO ORDENAMENTO INSTITUCIONAL

Art. 8º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá por finalidade garantir a auto-suficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, e será implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados - SINASAN, composto por:

I - organismos operacionais de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, controle e garantia de qualidade, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;

II - centros de produção de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

§ 1º O Ministério da Saúde editará planos e programas quadrienais voltados para a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, como parte integrante e específica do Plano Plurianual da União.

§ 2º Para atingir essas finalidades, o Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional e à capacitação gerencial e técnica da rede de unidades que integram o SINASAN.

Art. 9º São órgãos de apoio do SINASAN:

II - laboratórios de referência para controle e garantia de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados, bem como de insumos básicos utilizados nos processos hemoterápicos, e confirmação de doadores e amostras reativas, e dos reativos e insumos diagnósticos utilizados para a proteção das atividades hemoterápicas; 18

III - outros órgãos e entidades que envolvam ações pertinentes à mencionada política.

Art. 10. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados observará os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Os serviços privados, com ou sem fins lucrativos, assim como os serviços públicos, em qualquer nível de governo, que desenvolvam atividades hemoterápicas, subordinam-se tecnicamente às normas emanadas dos poderes competentes.

Art. 11. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados será desenvolvida por meio da rede nacional de Serviços de Hemoterapia, públicos e/ou privados, com ou sem fins lucrativos, de forma hierárquica e integrada, de acordo com regulamento emanado do Ministério da Saúde.

§ 1º Os serviços integrantes da rede nacional, vinculados ou não à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, reger-se-ão segundo os respectivos regulamentos e normas técnicas pertinentes, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Os serviços integrantes da rede nacional serão de abrangência nacional, regional, interestadual, estadual, municipal ou local, conforme seu âmbito de atuação.

Art. 12. O Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional, modernização administrativa, capacitação gerencial e consolidação física, tecnológica, econômica e financeira da rede pública de unidades que integram o SINASAN.

Art. 13. Cada unidade federativa implantará, obrigatoriamente, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação do regulamento desta Lei, o Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Derivados, obedecidos os princípios e diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalização do atendimento à população;
- II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;
- III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;
- IV - proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;
- V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde;
- VI - proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;
- VII - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-

VIII - direito a informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;

IX - participação de entidades civis brasileiras no processo de fiscalização, vigilância e controle das ações desenvolvidas no âmbito dos Sistemas Nacional e Estaduais de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

X - obrigatoriedade para que todos os materiais ou substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, com finalidade transfusional, bem como seus componentes e derivados, sejam estéreis, apirogênicos e descartáveis;

XI - segurança na estocagem e transporte do sangue, componentes e hemoderivados, na forma das Normas Técnicas editadas pelo SINASAN; e

XII - obrigatoriedade de testagem individualizada de cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a testagem de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, ficando a sua execução subordinada a portaria específica do Ministério da Saúde, proposta pelo SINASAN.

§ 1º É vedada a doação ou exportação de sangue, componentes e hemoderivados, exceto em casos de solidariedade internacional ou quando houver excedentes nas necessidades nacionais em produtos acabados, ou por indicação médica com finalidade de elucidação diagnóstica, ou ainda nos acordos autorizados pelo órgão gestor do SINASAN para processamento ou obtenção de derivados por meio de alta tecnologia, não acessível ou disponível no País.

§ 2º Periodicamente, os serviços integrantes ou vinculados ao SINASAN deverão transferir para os Centros de Produção de Hemoterápicos governamentais as quantidades excedentes de plasma.

§ 3º Caso haja excedente de matéria-prima que supere a capacidade de absorção dos centros governamentais, este poderá ser encaminhado a outros centros, resguardado o caráter da não-comercialização.

CAPÍTULO III

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 15. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados objetivará, entre outras coisas:

I - incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue;

II - recrutamento, triagem clínica e laboratorial do doador, coleta, fracionamento, processamento, estocagem, distribuição, provas imunoematológicas, utilização e descarte de sangue, componentes e hemoderivados;

III - verificação e aplicação permanente de métodos e ações de controle de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados;

IV - instituição de mecanismos de controle do descarte de todo o material utilizado na atividade hemoterápica, para que se evite a contaminação ambiental, devendo todos os materiais e substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, seus componentes e hemoderivados, ser esterilizados ou incinerados após seu uso;

V - fiscalização da utilização ou estocagem do sangue, componentes e hemoderivados em todas as instituições públicas ou privadas que exerçam atividade hemoterápica;

VI - implementação, acompanhamento e verificação da observância das normas relativas à manutenção de equipamentos e instalações físicas dos órgãos que integram a Rede Nacional dos Serviços de Hemoterapia;

VII - orientação e apoio aos casos de reações transfusionais e doenças pós-transfusionais do sangue, seus componentes e hemoderivados;

VIII - participação na formação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Hemoterapia e Hematologia;

X - a implementação de sistemas informatizados com vistas à formação e estruturação de banco de dados e disseminação de informações tecnológicas, operacionais e epidemiológicas; fls. 20

XI - produção de derivados industrializados de plasma e reagentes, para uso laboratorial em Hemoterapia e em Hematologia e autorização para aquisição de anti-soros ou outros produtos derivados do sangue, essenciais para a pesquisa e diagnóstico.

CAPÍTULO IV DA DIREÇÃO E GESTÃO

Folha 14
Proc. 01-381/15
Lcomat 11.041

Art. 16. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, cuja execução estará a cargo do SINASAN, será dirigida, em nível nacional, por órgão específico do Ministério da Saúde, que atuará observando os seguintes postulados:

I - coordenar as ações do SINASAN;

II - fixar e atualizar normas gerais relativas ao sangue, componentes e hemoderivados para a sua obtenção, controle, processamento e utilização, assim como aos insumos e equipamentos necessários à atividade hemoterápica;

III - propor, em integração com a vigilância sanitária, normas gerais para o funcionamento dos órgãos que integram o Sistema, obedecidas as Normas Técnicas;

IV - integrar-se com os órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica e laboratórios oficiais, para assegurar a qualidade do sangue, componentes e hemoderivados e dos respectivos insumos básicos;

V - propor às esferas do poder público os instrumentos legais que se fizerem necessários ao funcionamento do SINASAN;

VI - organizar e manter atualizado cadastro nacional de órgãos que compõem o SINASAN;

VII - propor aos órgãos competentes da área de educação critérios para a formação de recursos humanos especializados necessários à realização de atividades hemoterápicas e à obtenção, controle, processamento, estocagem, distribuição, transfusão e descarte de sangue, componentes e hemoderivados, inclusive a implementação da disciplina de Hemoterapia nos cursos de graduação médica;

VIII - estabelecer critérios e conceder autorização para importação e exportação de sangue, componentes e hemoderivados, observado o disposto no § 1º do art. 14 e no parágrafo único do art. 22 desta Lei;

IX - estimular a pesquisa científica e tecnológica relacionada com sangue, seus componentes e hemoderivados, de reagentes e insumos para diagnóstico, assim como nas áreas de hemoterapia e hematologia;

X - fixar requisitos para a caracterização de competência dos órgãos que compõem o SINASAN, de acordo com seu ordenamento institucional estabelecido no art. 15 desta Lei;

XI - estabelecer critérios de articulação do SINASAN com órgãos e entidades nacionais e estrangeiras de cooperação técnico-científica;

XII - avaliar a necessidade nacional de sangue humano, seus componentes e hemoderivados de uso terapêutico, bem como produtos de uso laboratorial e propor investimentos para a sua obtenção e produção;

XIII - estabelecer mecanismos que garantam reserva de sangue, componentes e hemoderivados e sua mobilização em caso de calamidade pública;

XIV - incentivar e colaborar com a regulamentação da atividade industrial e sua operacionalização para produção de equipamentos e insumos indispensáveis à atividade hemoterápica, e inclusive com os Centros de Produção de Hemoderivados;

XV - estabelecer prioridades, analisar projetos e planos operativos dos órgãos que compõem a Rede Nacional de Serviços de Hemoterapia e acompanhar sua execução;

Componentes e Hemoderivados;

XVII - auxiliar na elaboração de verbetes da Farmacopéia Brasileira, relativos aos hemoterápicos e reagentes utilizados em Hemoterapia e Hematologia;

XVIII - propor normas gerais sobre higiene e segurança do trabalho nas atividades hemoterápicas, assim como sobre o descarte de produtos e rejeitos oriundos das atividades hemoterápicas.

Art. 17. Os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de suas Secretarias de Saúde ou equivalentes, coordenarão a execução das ações correspondentes do SINASAN no seu âmbito de atuação, em articulação com o Ministério da Saúde.

Art. 18. O Conselho Nacional de Saúde atuará na definição da política do SINASAN e acompanhará o cumprimento das disposições constantes desta Lei.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO

Art. 19. (VETADO)

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O SINASAN promoverá a estruturação da Rede Nacional de Serviços de Hemoterapia e Laboratórios de Referência Estadual e/ou Municipal para controle de qualidade, a fim de garantir a auto-suficiência nacional em sangue, componentes e hemoderivados.

Parágrafo único. A implantação do SINASAN será acompanhada pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 21. Os Centros de Produção de Derivados do Plasma, públicos e privados, informarão aos órgãos de vigilância sanitária a origem e quantidade de matéria-prima, que deverá ser testada obrigatoriamente, bem como a expedição de produtos acabados ou semi-acabados.

Art. 22. A distribuição e/ou produção de derivados de sangue produzidos no País ou importados será objeto de regulamentação por parte do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O SINASAN coordenará, controlará e fiscalizará a utilização de hemoderivados importados ou produzidos no País, estabelecendo regras que atendam os interesses e as necessidades nacionais, bem como a defesa da produção brasileira.

Art. 23. A aférese não terapêutica para fins de obtenção de hemoderivados é atividade exclusiva do setor público, regulada por norma específica.

Art. 24. O processamento do sangue, componentes e hemoderivados, bem como o controle sorológico e imunoematológico, poderá ser da responsabilidade de profissional farmacêutico, médico hemoterapeuta, biomédico ou de profissional da área de saúde com nível universitário, com habilitação em processos produtivos e de garantia e certificação de qualidade em saúde.

Art. 25. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, projeto de lei disciplinando as sanções penais, cíveis e administrativas decorrentes do descumprimento das normas contidas nesta Lei.

Art. 26. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, regulamentará no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da promulgação desta Lei, mediante Decreto, a organização e funcionamento do SINASAN, ficando autorizado a editar os demais atos que se fizerem necessários para disciplinar as atividades hemoterápicas e a plena execução desta Lei. (Regulamento)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2001; 180^o da Independência e 113^o da República.

fls. 22

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

José Serra

Roberto Brant

15
01.381
11.441

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.3.2001

01-381/15
RF 11.441

LEI Nº 12.147, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 769, de 2003 do Deputado Sebastião Almeida - PT)

Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado.

§ 1º - Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

§ 2º - Vetado.

Artigo 2º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

Artigo 3º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

12
01-381/15
RF 11,41

Ficha informativa

LEI Nº 13.771, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

(Projeto de lei nº 600/08, do Deputado Vitor Sapienza - PPS)

Inclui no Calendário Oficial do Estado o "Dia Estadual do Doador Voluntário de Sangue"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Estado o "Dia Estadual do Doador Voluntário de Sangue", a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de junho.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 2009.

JOSÉ SERRA

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de outubro de 2009.

Portaria nº 903/GM Em 16 de agosto de 2000.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, considerando as disposições contidas no item II do Artigo 4º e nos Artigos 8º e 20, do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997;

Considerando a necessidade de incrementar a disponibilidade de células progenitoras hematopoéticas provenientes de sangue de cordão umbilical e placentário, para utilização em transplantes de medula óssea para pacientes que não dispõem de doador aparentado;

Considerando a necessidade de garantir que as células progenitoras hematopoéticas a serem utilizadas em transplantes sejam obtidas por meio de adequada seleção de doadoras e que tenham sua coleta, transporte, processamento, armazenamento e registros realizados dentro de padrões técnicos e de qualidade que a complexidade do procedimento requer, e

Considerando a necessidade de regulamentar o funcionamento e cadastramento de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário – BSCUP, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, os Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário – BSCUP.

§ 1º Entende-se por Banco de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário – BSCUP o serviço que, em instalações físicas, de equipamentos, técnicas e profissionais, esteja destinado a selecionar doadoras, coletar, transportar, processar, armazenar e registrar células progenitoras hematopoéticas de sangue de cordão umbilical e placentário para a realização de transplante de medula óssea em pacientes que não dispõem de doador aparentado;

§ 2º O serviço a que se refere o § 1º deste Artigo deverá funcionar vinculado ou associado a uma unidade de Hemoterapia e/ou de transplante de Medula Óssea, que esteja autorizada pelo Ministério da Saúde e execute regularmente, a coleta e processamento de células hematopoéticas para transplante em humanos.

§ 3º Aplica-se, no que couber, aos Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário – BSCUP, o disposto no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, no Regulamento Técnico aprovado pela Portaria GM/MS nº 3.407, de 05 de agosto de 1998, na Portaria GM/MS 1376, de 19 de novembro de 1993, na Portaria SVS/MS 121, de 24 de novembro de 1995, nas Portarias GM/MS 1.135 de 08 de setembro de 1999 e GM/MS 1.136, de 09 de setembro de 1999, assim como nas que as substituírem ou complementarem.

Art. 2º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, as Normas para Funcionamento e Cadastramento de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário – BSCUP.

Art. 3º Estabelecer para os Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário – BSCUP as seguintes competências:

a - Participar, sob a coordenação da Central de Notificação Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDO do estado, do esforço de promover, divulgar e esclarecer a população a respeito da importância da doação de órgãos e, particularmente, da doação de sangue de cordão umbilical e placentário, com o objetivo de incrementar o número de doações e captações;

b - Efetuar a seleção de doadoras e a coleta de células progenitoras hematopoéticas de sangue de cordão umbilical e placentário, obedecendo às normas e orientações da CNCDO a que estiver subordinado;

c - Receber células progenitoras hematopoéticas de sangue de cordão umbilical e placentário obtidas por outras equipes de coleta que estejam sob a orientação e responsabilidade técnica do BSCUP e que sejam devidamente autorizadas pela CNCDO;

d - Avaliar e processar células progenitoras hematopoéticas de sangue de cordão umbilical e placentário para fins de utilização em transplantes;

e - Providenciar a realização dos exames laboratoriais necessários à identificação de possíveis contra-indicações a seu emprego;

f - Garantir a qualidade e conservação das células progenitoras hematopoéticas de sangue de cordão umbilical e placentário que estejam sob sua responsabilidade;

g - Disponibilizar todas as células progenitoras hematopoéticas de sangue de cordão umbilical e placentário obtidas para distribuição pela CNCDO do estado;

h - Fornecer à equipe médica responsável pela realização do transplante todas as informações necessárias a respeito das células a serem utilizadas, bem como sobre sua doadora;

i - Manter arquivo próprio com dados sobre as células processadas, suas doadoras, receptores e os respectivos documentos de autorização de doação, enviando relatórios mensais à CNCDO.

Art. 4º Estabelecer, como responsabilidade do Banco de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário – BSCUP, a garantia da qualidade das células progenitoras hematopoéticas distribuídas, sendo que a responsabilidade técnica final de sua utilização é do médico transplantador.

Art. 5º Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria, para que os Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário – BSCUP que se encontrem atualmente em funcionamento, se adequem às normas aqui estabelecidas, sob pena de responsabilidade e de fechamento do Banco faltoso.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SERRA

ANEXO

BANCO DE SANGUE DE CORDÃO UMBILICAL E PLACENTÁRIO

NORMAS PARA FUNCIONAMENTO E CADASTRAMENTO

1 - NORMAS GERAIS

1.1 – Processo de Cadastro

1.1.1 - A abertura de qualquer Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário – BSCUP deverá ser precedida de consulta ao gestor do SUS, de nível local ou estadual, sobre as normas vigentes, a necessidade de sua criação e a possibilidade de cadastramento do mesmo, sem a qual o SUS não se obriga ao cadastramento;

1.1.2 - Uma vez confirmada a necessidade de criação do Serviço, a solicitação de cadastramento deverá ser formalizada junto à Secretaria de Saúde do Estado ou do Distrito Federal que determinará a sua respectiva Central de Notificação Captação e Distribuição de

Órgãos a realização da avaliação inicial das condições de funcionamento do Banco, por meio de vistoria "in loco". Esta vistoria poderá ser feita em conjunto com representante da Sociedade Brasileira de Transplante de Medula Óssea ou CEMO - Instituto Nacional de Câncer/INCA ou Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia. Após a vistoria, deverá ser emitido parecer conclusivo a respeito do cadastramento;

1.1.3 - Uma vez aprovada a solicitação de cadastramento pelo Gestor do SUS, o Ministério da Saúde – Secretaria de Assistência à Saúde / SAS – Departamento de Sistemas e Redes Assistenciais – Sistema Nacional de Transplantes / SNT - avaliará esta solicitação e, em caso de parecer favorável, adotará as providências necessárias à efetivação do cadastramento.

1.2- Exigências gerais para cadastramento

a - O Banco deverá funcionar vinculado ou associado a uma unidade de Hemoterapia e/ou de transplante de Medula Óssea, que esteja autorizada pelo Ministério da Saúde e execute regularmente, a coleta e processamento de células hematopoéticas para transplante em humanos;

b- Aplica-se, no que couber, aos Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário – BSCUP, o disposto no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, no Regulamento Técnico aprovado pela Portaria GM/MS nº 3.407, de 05 de agosto de 1998, na Portaria GM/MS 1.376, de 19 de novembro de 1993, na Portaria SVS/MS 121, de 24 de novembro de 1995, nas Portarias GM/MS 1.135, de 08 de setembro de 1999 e GM/MS 1.136, de 09 de setembro de 1999, assim como nas que as substituírem ou complementarem.

c- O Banco deverá apresentar Licença de Funcionamento emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde.

- d. A Licença de que trata a alínea "c" será válida pelo período de 05 (cinco) anos a contar da data de sua emissão, podendo ser revogada, a qualquer momento, em caso de descumprimento das normas estabelecidas por esta Portaria.
- e. O BSCUP deverá implantar, no prazo de 06 (seis) meses, a contar de seu cadastramento, devidamente comprovado, um Sistema de Qualidade base na norma ABNT NBR ISO 9002 e definições constantes da norma ABNT NBR ISO 8402, com o propósito de obtenção de certificado ISO 9002.

2 - NORMAS ESPECÍFICAS

2.1 - Estatutos

O Banco de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário – BSCUP deve ter um Estatuto, devidamente registrado, do qual constem:

- a - Constituição do Banco;
- b - Finalidade;
- c - Subordinação técnico-científica;
- d - Subordinação administrativa;
- e - Organograma;
- f - Qualificação e Responsabilidades de cada Diretor;

g - Qualificação e responsabilidades dos demais médicos e pessoal técnico envolvidos nos procedimentos.

2.2 - Manual Técnico Operacional

O Banco de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário – BSCUP deve ter um Manual Técnico Operacional definindo com detalhes todos os procedimentos de seleção de doadoras, coleta, transporte, processamento de células, armazenamento e registros.

Este Manual deverá ainda:

- a - Indicar os responsáveis por cada procedimento;
- b - Ser revisto anualmente sob a responsabilidade do Diretor Operacional, sendo que esta revisão anual deve ser documentada.

2.3- Estrutura Administrativa e Técnico-Científica

O Banco de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário – BSCUP deve ter uma estrutura administrativa e técnico-científica claramente definida em seus Estatutos, indicando as obrigações e responsabilidades de cada membro da equipe.

Deverá estar disponível uma relação nominal acompanhada da correspondente assinatura de todo o pessoal técnico-científico, médico, laboratorial e administrativo, indicando as respectivas funções e responsabilidades. A manutenção e atualização desta relação é de responsabilidade do Diretor do Programa e seu conteúdo deve ser de conhecimento de todo o pessoal do BSCUP.

Cabe ao Diretor do Programa a responsabilidade final pela documentação de cada etapa dos procedimentos de seleção de doadoras, coleta, processamento, validação e armazenagem das unidades de células.

O Estatuto deve definir as qualificações e responsabilidades de cada diretor e dos demais médicos e pessoal técnico envolvidos nos procedimentos, o processo de armazenamento de dados e registros.

O grupo administrativo deve obrigatoriamente incluir:

- a - Diretor do Programa – médico com experiência devidamente comprovada em medicina transfusional, hematologia, oncologia ou imunologia;
- b - Diretor Médico de Coleta;
- c - Diretor de Laboratório;
- d - Gerente de Qualidade – deve ser independente do grupo responsável pelas outras atividades do BSCUP.
- Os Diretores do Programa, Médico de Coleta e de Laboratório podem, cumulativamente, exercer outras funções correlatas em outros programas da instituição;
- O Gerente de Qualidade pode, cumulativamente, exercer a atividade de gerente ou diretor de controle de qualidade de outros programas da instituição relacionados com a terapia celular e medicina transfusional;

- As funções de Diretor Médico de Coleta e Diretor de Laboratório podem ser combinadas e delegadas a um Diretor Operacional que pode, cumulativamente, exercer outras funções correlatas em outros programas da instituição.

O grupo técnico-científico deve incluir:

- a - Médicos;
- b - Enfermeiros;
- c - Farmacêuticos-bioquímicos;
- d - Pessoal de apoio.

2.4 – Instalações Físicas

Como o Banco deverá estar instalado dentro de uma unidade de hemoterapia, poderá utilizar a infra-estrutura geral desta unidade, como serviço de lavanderia, rouparia, limpeza e esterilização de materiais, farmácia e outros.

Especificamente, o Banco deverá contar, no mínimo, com as seguintes instalações:

a - Área de Processamento – o laboratório de processamento deve contar com uma área dedicada ao processamento de células por criobiologia, em condições estéreis (capela de fluxo laminar) e tanques adequados para o armazenamento exclusivo de células de cordão umbilical sob nitrogênio líquido, devendo, ainda:

Dispor de capacidade própria para realizar:

- . cultura de progenitores hematopoéticos;
- . determinação de células progenitoras hematopoéticas;
- . realizar testes para marcadores de doenças infecciosas no sangue da mãe e do recém-nascido, culturas microbiológicas e testes para hemoglobinopatias;
- . determinação das contagens totais e diferenciais de leucócitos;
- . testes para progenitores hematopoéticos (contagem CD34) viabilidade e células formadoras de colônias hematopoéticas: CFU-CM (mandatório), BFU-E e CFU-GEMM (opcionais), e os imunofenótipos de HLA, ABO e RH

Observações:

- A determinação de antígenos HLA deve ser feita pelo laboratório da própria unidade de processamento ou delegada a laboratório de histocompatibilidade devidamente cadastrado pelo Sistema Único de Saúde/SUS;

- Os exames para detecção de doenças infecciosas no sangue da mãe e do recém-nascido, bem como para detecção da contaminação bacteriana do sangue de cordão umbilical e placentário, devem ser realizados pelo laboratório da própria unidade de processamento ou delegados a laboratório que atenda às exigências de qualidade especificadas neste documento, devidamente cadastrado pelo Sistema Único de Saúde.

b – Área de Coleta

Nos hospitais (um ou mais centros obstétricos) onde se processa a coleta deve haver:

- . Local apropriado para preparo e armazenamento dos reagentes necessários para a coleta e para a realização da coleta do sangue de cordão umbilical e placentário;
- . Local para armazenamento de formulários, bolsas de coleta, tubos para amostras, luvas, soluções desinfetantes, equipamentos para etiquetagem e material para transporte;
- . No caso de coleta realizada pós-dequitação da placenta, a mesma deve ser realizada em uma área adequada, próxima à sala de parto, com instrumentos adequados para a coleta ex-útero;
- . Local específico e adequado para armazenagem do sangue de cordão umbilical e placentário a temperatura de 4 – 8°C, após coleta e etiquetagem e enquanto aguarda a transferência para o local de processamento.

c - Secretaria – sala adequada aos trabalhos de secretaria, arquivamento de documentos e serviço telefônico.

2.5 – Equipamentos

O Banco deverá contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos/materiais:

- balança digital;
- agitador;
- centrífuga refrigerada;
- contador de células Coulter T890;
- microcentrífuga;
- seladora manual ou automática;
- bomba de seringa;
- extrator de plasma;
- duas capelas de fluxo laminar;
- incubadora de CO₂;
- seladora de tubos de bolsas;
- computadores com impressora;
- computadores acoplados a impressoras de etiquetas com códigos de barras e "scanner" para leitura destes códigos;
- microcóspios;
- geladeira comum;

20
01.381.76
RF 11.441

- congelador comum;
- tanques de N2 líquido;
- tanque de N2 líquido para quarentena;
- monitor de O2 (% de O2 na sala);
- recipientes apropriados para envio do material para os laboratórios e unidades para TMO (cores diferentes);
- equipamento de criopreservação programada;

2.6 - Operacionalização

O sangue de cordão umbilical não pode ser objeto de comércio. O BSCUP poderá, no entanto, ser ressarcido pelos materiais e serviços necessários para coleta, processamento, armazenamento, busca, fornecimento e transporte das unidades de sangue de cordão umbilical.

2.6.1 – Doação

A doação de sangue de cordão umbilical deve respeitar a Resolução CFM nº. 1.544/99, do Conselho Federal de Medicina. Cada BSCUP deve obter parecer favorável de comissão de ética da instituição à qual esteja vinculado.

Eventuais projetos de pesquisa envolvendo o uso de células de cordão umbilical devem ser analisados separadamente e somente podem ser desenvolvidos quando sua realização tiver sido aprovada pela comissão da ética da instituição.

A doação de sangue de cordão umbilical deverá garantir:

- a. Confidencialidade: Deverá ser garantido que toda a informação relativa a doadores e receptores será colhida, tratada e custodiada na mais estrita confidencialidade. Em nenhum caso, poderá ser facilitada nem divulgada informação que permita a identificação do doador ou do receptor. Da mesma forma, o receptor não poderá conhecer a identidade do doador, nem o doador do receptor, a exceção dos doadores de cordão geneticamente relacionados;
- b. A promoção e publicidade da doação de sangue de cordão umbilical se realizará sempre em caráter geral e ressaltando os aspectos de ser um ato voluntário, altruísta e desinteressado, sendo pois, proibida a publicidade da doação em benefício de pessoas concretas ou de bancos determinados;
- c. Gratuidade, motivo pelo qual não se poderá perceber nenhuma compensação econômica ou outro tipo pela doação, nem se exigirá valor algum ao receptor. As atividades desenvolvidas pelos BSCUP serão sem fins lucrativos, devendo existir exclusivamente a compensação de gastos derivados de sua atividade;
- d. A finalidade será exclusivamente terapêutica, com o propósito de favorecer a saúde ou condições de vida do receptor, sem prejuízo das investigações que possam realizar-se adicionalmente. A utilização de sangue de cordão umbilical para investigação deverá respeitar os direitos fundamentais da pessoa e os postulados da investigação biomédica;
- e. A obtenção prévia de consentimento livre, esclarecido, consciente e desinteressado do doador. Não poderá ser obtido de pessoas com deficiências psíquicas, enfermidade mental ou

qualquer outra causa que impeça o consentimento indicado. O consentimento deverá formalizar-se por escrito e ser assinado pelo doador e pelo médico.

2.6.2 – Consentimento para Doação

O consentimento para doação deve incluir:

a - Autorização para descartar as unidades que não atenderem aos critérios para armazenamento pelo BSCUP ou seu uso posterior para transplantes, uma vez desfeito o vínculo de identificação com a doadora;

b - Autorização para descartar as unidades cujo tempo de armazenamento tenha excedido o prazo de armazenamento que se considere seguro para utilização das células para transplantes, uma vez desfeito o vínculo de identificação com a doadora;

c - Autorização para utilização em projetos de pesquisa médico-biológicos que tenham sido previamente aprovados pela comissão de ética institucional;

d - A coleção de uma amostra de sangue da mãe e uma amostra do SCUP para testes de doenças infecciosas;

e - Autorização para obtenção de dados clínicos e história médica da mãe e familiares, e exame dos prontuários médicos da mãe e do recém-nascido, para avaliar o risco de doenças infecciosas e genéticas de importância potencial no transplante de células hematopoéticas;

f - Autorização para transferir os dados sobre o SCUP anonimamente para centros de transplantes e bancos de registros de unidades disponíveis para transplante;

g - Autorização para transferir fisicamente a unidade de SCUP anonimamente para centros de transplantes;

h - Autorização para armazenar amostras de células, plasma, soro e DNA para testes confirmatórios futuros.

2.6.3 - Seleção de doadoras

São candidatos à doação de SCUP os recém-nascidos de partos que satisfaçam pelo menos as seguintes condições:

- a. as gestantes de 18 a 36 anos que tenham se submetido a, pelo menos, duas consultas pré-natais documentadas;
- b. idade gestacional acima de 35 semanas, peso fetal acima de 2800g, bolsa rota há menos de 12 horas, trabalho de parto sem anormalidade, ausência de processos infecciosos durante a gestação ou doenças que possam interferir com a vitalidade placentária.

Observação: O sangue de cordão umbilical e placentário não será aceito para doação para transplante entre não aparentados se na família do recém-nascido (mãe biológica, pai biológico, irmãos) houver história de doença genética que possa afetar o receptor.

2.6.4 – Critérios de Exclusão

São critérios obrigatórios de exclusão as seguintes condições:

- a - sofrimento fetal; feto com anormalidade congênita;
- b - evidência de infecção durante a gestação; temperatura materna superior a 38° C; mãe com comportamento de risco para transmissão de doença infecciosa (promiscuidade sexual, usuária de drogas, tatuagem, "piercing" no último ano); ter recebido transfusão de sangue, hemocomponentes ou hemoderivados;
- c - Presença de doenças que possam interferir com vitalidade placentária;
- d - doadoras que estão recebendo hormônios ou drogas que se depositam nos tecidos;
- e - doadora com história pessoal de doença sistêmica auto-imune ou de neoplasia;
- f - doadora com história pessoal ou familiar de demência, doenças neurológicas degenerativas ou doenças metabólicas;
- g - doadora ou familiares com doenças hereditárias do sistema hematopoético como síndrome falciforme, talassemia, deficiências enzimáticas, esferocitose, eliptocitose, anemia de Fanconi, porfiria, plaquetopatias, neutropenia crônica e outras doenças de neutrófilos, doença granulomatosa crônica; com história familiar ou pessoal de imunodeficiência.

Observações: A unidade de SCUP somente será incorporada ao BSCUP e liberada para transplante após a realização de exame médico da criança pelo menos aos 3 meses de idade (idealmente aos 6 meses), época em que serão repetidos os exames para determinação de doença infecciosa em nova amostra do sangue materno.

Resultado positivo em qualquer testes de doença infecciosa no sangue da mãe ou na unidade de sangue de cordão umbilical e placentário coletada será comunicado ao médico da mãe ou da criança, respectivamente, e o sangue não será aceito para doação para transplante.

No caso de citomegalovírus, serão excluídos da doação os casos em que a mãe tiver reação positiva com anticorpos IgM.

2.6.5 - Coleta, Etiquetagem e Processamento

- a - Todos os reagentes utilizados na coleta e processamento, bem como todos os materiais que mantêm contato com o SCUP (agulhas, equipamentos, bolsas) devem ter garantia de esterilidade, e o número de lote deve ser registrado;
- b - Números de identificação consecutivos serão atribuídos a cada unidade de SCUP por meio de etiquetas de código de barras em cada bolsa coletada, no formulário de parto, no formulário de consentimento, nos tubos de amostras para testes laboratoriais da mãe e do recém-nascido;
- c - O volume coletado será calculado a partir do peso líquido da coleta, assumindo 1 ml = 1 g. O sangue coletado será aceito para processamento se a quantidade coletada exceder 70 ml, excluído o anticoagulante;
- d - O sangue coletado e etiquetado será armazenado temporariamente a 4-8° C no local da coleta, aguardando para ser transferido para o laboratório de processamento. O tempo entre coleta e início de processamento não deve exceder 24 horas;
- e - O transporte para a unidade de processamento será feito em recipiente validado para manter a temperatura adequada;

f - As temperaturas mínima e máxima do recipiente durante o transporte serão monitoradas e registradas na chegada ao laboratório de processamento;

g - Deve haver uma lista de transporte assinada pelo responsável pelo preparo do recipiente no centro de coleta, enumerando todas as unidades de SCUP e amostras maternas contidas no recipiente de transporte;

h - Alíquotas: devem ser preparadas de uma bolsa de cada vez, para evitar erros de etiquetagem ou troca de amostras.

2.6.6 - Testes Laboratoriais

2.6.6.1 – Na mãe

Os testes laboratoriais necessários para a doação deverão incluir pelo menos os seguintes testes no sangue da mãe, realizados no dia do parto ou até 48 horas após o parto, e repetidos entre 3 e 6 meses após o parto:

- . HIV-I e HIV-II (ensaio imunoenzimático e pesquisa de antígeno), HTLV I e II (ensaio imunoenzimático);

- . hepatites B e C (pesquisa de HbsAg, anti-HBc e anti-HCV por ensaio imunoenzimático);

- . citomegalovírus (ensaio imunoenzimático);

- . lues (dois testes);

- . Chagas (por duas técnicas diferentes: ensaio imunoenzimático, hemaglutinação ou imunofluorescência);

- . toxoplasmose (imunofluorescência);

- . dosagem de alanina aminotransferase;

- . eletroforese de hemoglobina;

- . dosagem de hemoglobina A2.

Observação: a eletroforese de hemoglobina e dosagem de HbA2 podem ser realizados uma única vez.

2.6.6.2 - Na unidade de sangue coletada

Os testes laboratoriais na unidade de sangue coletada deverão incluir pelo menos:

a - doenças infecciosas:

- . HIV-I e HIV-II (ensaio imunoenzimático e pesquisa de antígeno), HTLV I e II (ensaio imunoenzimático);

- . hepatites B e C (pesquisa de HbsAg, anti-HBc e anti-HCV por ensaio imunoenzimático);

- . citomegalovírus (IgM, ensaio imunoenzimático);

- . lues (dois testes);
- . Chagas (por duas técnicas diferentes: ensaio imunoenzimático, hemaglutinação ou imunofluorescência);
- . toxoplasmose (imunofluorescência), eletroforese de hemoglobina
- b - tipagem de HLA-A, B, DR por DNA em baixa resolução realizado por laboratório de Histocompatibilidade cadastrado pelo Sistema Único de Saúde, após a liberação dos resultados negativos de sorologia materna e do recém-nascido;
- c - grupos sanguíneos ABO e Rh.

Observações: Resultado positivo em qualquer testes de doença infecciosa no sangue da mãe ou na unidade de SCUP coletada será comunicado ao médico da mãe ou da criança, respectivamente.

O sangue de cordão umbilical e placentário não será aceito em doação para transplante entre não aparentados se algum dos testes para doença infecciosa no sangue da mãe ou no SCUP for positivo.

No caso de citomegalovírus, serão excluídos da doação os casos em que a mãe tiver reação positiva com anticorpos IgM.

d - As seguintes contagens serão determinadas em cada unidade de sangue, após o processamento:

- . Número total de células nucleadas, incluindo eritroblastos;
- . Número de leucócitos, incluindo granulócitos e células mononucleares;
- . Número de leucócitos mononucleares: todas as células nucleadas, excluindo granulócitos e eritroblastos;
- . O número de eritroblastos deve ser por métodos automáticos ou por contagens relativas em esfregaços corados;
- . Testes para progenitores hematopoéticos: contagem CD34 por citometria de fluxo (protocolo ISHAGE) ou fluorimetria de microvolume, um teste de viabilidade, quantificação de células formadoras de colônias hematopoéticas CFU-CM (mandatório), e BFU-E e CFU-GEMM (opcionais).

Observação: A unidade de SCUP será armazenada e posta à disposição para transplante quando contiver um número igual ou superior a 5×10^8 células nucleadas (incluindo eritroblastos)

e - Teste para contaminação bacteriana aeróbica, anaeróbica e fúngica deve ser realizado para cada unidade de sangue de cordão umbilical e placentário pelo menos no produto final após processamento e antes da criopreservação. As unidades com teste positivo devem ser descartadas.

2.6.7 - Armazenagem

2.6.7.1 - Criopreservação

A criopreservação deve ocorrer o mais precocemente possível. O tempo entre a coleta e a criopreservação não deve exceder 36 horas.

- A criopreservação será obtida submetendo a unidade ao congelamento sob taxa regulada de resfriamento em equipamento adequado, registrando a taxa de redução de temperatura. A origem e lote do criopreservante devem ser registrados. A concentração final de criopreservante deve ser registrada no banco de dados e estar disponível para o centro de transplante.

- Uma alíquota do componente criopreservado deve ser armazenado sob as mesmas condições da unidade e deve ser disponível para testes que antecedem o uso da unidade.

- Uma pequena fração de cada unidade de SCUP será armazenada no tubo de acesso da bolsa, selada ser perder sua vinculação com a bolsa. Este segmento permitirá a verificação da identidade do conteúdo da unidade com a das alíquotas de teste.

- O BSCUP deve manter registros escritos demonstrando a avaliação periódica da viabilidade das células coletadas após armazenamento.

- Deve existir um sistema validado para separar fisicamente as unidades de SCUP que estão em quarentena, aguardando liberação dos resultados de testes de doenças infecciosas, contaminação e viabilidade.

2.6.7.2 – Armazenagem propriamente dita

2.6.7.2.1- A unidade congelada será depositada em um local permanente predeterminado.

- a - A bolsa plástica será protegida por um estojo metálico;

- b - Um registro diário das condições dos freezers ou tanques de armazenamento deve ser mantido, documentando a temperatura (freezer mecânico) ou o nível de nitrogênio.

2.6.7.2.2 -As seguintes condições de armazenagem devem ser mantidas:

- a - As unidade de SCUP destinadas a transplante e as alíquotas de células viáveis devem ser mantidas abaixo de -150°C (nitrogênio líquido);

- b - As alíquotas de plasma ou soro devem ser mantidas abaixo de -80°C para testes confirmatórios;

- c - O BSCUP deve dispor de um sistema de segurança, incluindo monitoramento da temperatura e do funcionamento dos depósitos de nitrogênio, alarmes em casos de mau funcionamento ou temperaturas excedendo os limites permitidos, e instruções de procedimentos corretivos de emergência.

3. - As seguintes amostras do SCUP devem ser arquivadas:

- a -Plasma;

- b - DNA;

- c- Células mononucleares viáveis

2.6.7.2.4 - As seguintes amostras do sangue materno devem arquivadas:

- a - Soro ou plasma
- b - DNA ou células viáveis

2.6.7.2.5 - A documentação de cada doação deve ser arquivada indefinidamente, sendo que as amostras devem ser armazenadas até:

- a - o descarte da unidade, quando a unidade for descartada;
- b - indefinidamente, quando a unidade for utilizada para transplante;
- c - no caso de utilização, uma alíquota deve ser enviada ao centro de transplante, mantendo, no entanto, uma alíquota armazenada no BSCUP.

2.6.8 - – Categorias de Armazenagem de SCUP

O SCUP armazenado deve ser enquadrado em uma das seguintes categorias, que deve ser registrada no banco de dados correspondente e informado ao centro de transplante receptor:

a - SCUP não manipulado: componentes são coletados da placenta e não são submetidos a qualquer forma de manipulação, exceto pela adição de anticoagulantes (solução de citrato ou heparina) e soluções de eletrólitos;

b - SCUP minimamente manipulado: refere-se a sangue de cordão que não foi submetido a procedimentos ex vivo que seletivamente remove, enriquece, expande ou altera funcionalmente populações específicas de células nucleadas (a remoção de neutrófilos é considerada manipulação mínima);

c - SCUP manipulado: unidade de SCUP que foi submetida a procedimentos ex vivo que seletivamente removem, enriquecem, expandem ou alteram funcionalmente populações específicas de células nucleadas. Incluem-se aqui as unidades submetidas a seleção positiva (enriquecimento), seleção negativa (purging), expansão ex vivo e manipulação genética;

d - SCUP modificado:

. SCUP humano com redução de plasma: após remoção do plasma por centrifugação ou sedimentação;

. SCUP humano com redução de eritrócitos: após remoção de eritrócitos por centrifugação, sedimentação ou lise;

. Creme leucocitário (buffy coat) de SCUP humano: resultante da remoção dos eritrócitos maduros e do plasma por centrifugação ou sedimentação;

. Preparação celular de SCUP humano separada por densidade: resultante da remoção dos eritrócitos, neutrófilos e do plasma empregando técnica de separação baseada na densidade das células;

. SCUP humano criopreservado: unidade de SCUP contendo células progenitoras hematopoéticas criopreservadas por método validado pelo laboratório de processamento.

2.6.9 - Liberação da Unidade de SCUP

No momento da liberação de uma unidade para centro de transplante, o BSCU fará os seguintes procedimentos:

- a - Receberá uma amostra do sangue do candidato a receptor;
- b - Realizará testes de HLA de alta resolução na amostra da unidade de SCUP e no sangue do candidato a receptor, e HLA de baixa resolução na amostra da mãe;
- c - Reação de PCR para citomegalovírus na amostra da unidade de SCUP.

2.7 - Controle de Qualidade

O BSCUP manterá uma política explícita de controle de qualidade sob responsabilidade do Gerente de controle de qualidade. Esta política deve estar documentada, ser de conhecimento do pessoal administrativo, técnico e médico do programa e incluir treinamento periódico de pessoal, auditorias internas periódicas para verificar conformidade com as normas técnicas, e procedimentos para detecção, registro e correção de desvios das normas, de erros de procedimentos e de acidentes.

O BSCUP deverá implantar um Sistema de Qualidade baseado na norma ABNT NBR ISO 9002 e definições constantes da norma ABNT NBR ISO 8402 com o propósito de obtenção de certificado ISO 9002.

2.8 – Alteração de Local de Instalação e Renovação de Licença de Funcionamento

A mudança do local de instalação do Banco dependerá de autorização expressa da CNCDO e da Coordenadoria de Fiscalização Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, que verificarão se as novas instalações cumprem com as normas fixadas por esta Portaria e a legislação em vigor relativa à matéria, mantendo-se as exigências estabelecidas no item 1.2 do presente Anexo.

A renovação da Licença de Funcionamento se dará mediante a apresentação de toda a documentação exigida por esta Portaria, devidamente atualizada, e a realização de nova vistoria.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11113

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.113 31/10/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artisticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Notas complem.: - Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.348-0 - Por meio do Acórdão publicado em 25/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão transitou em julgado em 02/06/2010. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)

Telha

Fls. 01.33.115

01.33.115

01.33.115

RF 11.441

LEI Nº 11.113 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.

(Projeto de Lei nº 80/91)

(Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, devidamente cadastrados junto à UMES e UEE respectivamente, terão assegurado o acesso junto aos eventos artísticos, culturais e esportivos, nacionais e internacionais, apresentados em bens públicos municipais.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11355

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.355 05/05/1993 ([ver documento](#))
Declarado(a) inconstitucional
- Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 256/1991 ([ver documento](#))
- Autor(es): Arselino Tatto
- Regulamentação: Decreto nº 33.468/1993 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artisticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.
- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.401.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão não transitou em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário ainda pendente de julgamento. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.
- Alterações: Lei 13.715/2004 - Altera os arts. 1º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.355, DE 5 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 256/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos, nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único - Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - Para os estudantes do 1º e 2º graus, pela união metropolitana de estudantes secundaristas, UNES;

II - Para os estudantes do 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes, UNE.

Art. 5º - A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emití-las, constará:

I - Fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil apostado sobre ela;

II - O nome e data de nascimento do aluno;

III - Carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - A assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º - A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 7º - O Executivo baixará dentro de até sessenta (60) dias as normas regulamentares para execução da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. 01-381/15

Leonardo F. M. de S. Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 11470

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.470 12/01/1994 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetaculos circenses, e espetaculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 118/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Kobayashi

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.402-0 - Através do Acórdão publicado em 01/02/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.470 , DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 118/93, do Vereador Paulo Kobayashi)

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, e espetáculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os idosos com mais de 60 anos, terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público frequentador.

Art. 2º - O benefício do pagamento da meta de do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de 2a. a 5a. feira.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua Carteira de Identidade.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Lei nº 11.470, de 12 de janeiro de 1994.

Lei nº 11.471, de 12 de janeiro de 1994.

Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994.

No Secretariado - Leita-se como segue e não como constou:

LUCY ALVES CORREIA JUNIOR, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Cultura

Câmara Municipal de São Paulo

PL 381/15
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 12325

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.325 16/04/1997 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetaculos e eventos esportivos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 775/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Mohamad Said Mourad

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.404-0 - Através do Acórdão publicado em 31/10/2006, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

[[Back](#)]

LEI N. 12.325 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a meia-entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.

(Projeto de Lei n. 775/93, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil.

Art. 3º O desrespeito ao disposto nesta Lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFMs (Unidades de Valor Fiscal do Município).

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12975

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.975 22/03/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiencia nos espetaculos culturais, artisticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou orgao da administração indireta.

Projeto: Projeto de Lei Nº 28/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.403-0 - Por meio do Acórdão publicado em 21/12/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 30/06/2010 p. 214 c. 4.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002061-58.2005.8.26.0000 - Em 06/06/2014 transitou em julgado a decisão do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, em ADIn movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, que, por maioria de votos, analisou o mérito e julgou improcedente a demanda, declarando a constitucionalidade desta Lei. DOC 03/07/2014 p. 95 c. 1.

[\[Back \]](#)

LEI 12.975, DE 22 DE MARÇO DE 2000.

(Projeto de Lei nº 28/95, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Art. 2º - A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

1) Concessão de descontos de 50% de que trata o artigo anterior;

2) Acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de março de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. B. Caporale
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 14027

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.027 08/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 687/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Atilio Francisco

Regulamentação: Decreto nº 46.585/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.027, DE 8 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 687/03, do Vereador Atílio Francisco - PTB)

Institui palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito da Rede Municipal de Educação, palestras de conscientização da importância da doação de sangue visando alcançar os alunos do primeiro grau, partindo do pressuposto de que a educação é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral.

§ 1º O "caput" deste artigo refere-se aos alunos matriculados, da primeira a oitava série da Rede Municipal de Ensino, em cada semestre, devendo ser praticado no início e término do ano letivo.

§ 2º Os estudantes assistirão a uma palestra por semestre do ano letivo, equivalendo a duas aulas do período de um dia, apresentado por um professor cuja disciplina englobe a área biológica, com a finalidade de salientar a importância da doação de sangue para salvar vidas.

§ 3º O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, onde serão apresentados filmes, slides e/ou transparências e atividades lúdicas baseadas no assunto. Já na segunda parte, a preocupação dos palestrantes se restringirá em responder às perguntas que tenham surgido por parte dos estudantes durante a explanação.

Art. 2º Os palestrantes serão profissionais ligados à Rede Municipal de Ensino e da Saúde, de claro conhecimento, que queiram, sem nenhuma obrigação financeira para o Município, contribuir com seus conhecimentos para este programa de educação.

Parágrafo único. A direção da escola deverá convidar os palestrantes com, no mínimo, 3 (três) meses de antecedência.

Art. 3º A marcação das palestras, assim como possível unificação de turmas ou até mesmo de todo o corpo discente da escola, na medida que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento, ficará a critério da direção da escola.

Art. 4º As Secretarias Municipais de Educação e da Saúde se responsabilizarão em fornecer à direção da escola relação com os nomes dos palestrantes que se disponibilizarem a ministrar as conferências.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14899

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.899 06/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 517/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

Regulamentação: Decreto nº 50.656/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A ser realizada nas duas primeiras semanas do mês de junho de cada ano.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.899, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 517/07, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

Institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, a ser realizada nas duas primeiras semanas do mês de junho de cada ano.

Parágrafo único. A quinzena ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Público, por meio dos órgãos competentes, envidará esforços no sentido de conscientizar e motivar os munícipes a doarem sangue, através de folhetos informativos, palestras e outras atividades correlatas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15143

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.143 01/04/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue (VETADO) no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 651/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Milton Leite

Regulamentação: Decreto nº 51.677/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 15.143, DE 1º DE ABRIL DE 2010

(Projeto de Lei nº 651/07, do Vereador Milton Leite - DEMOCRATAS)

Cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue (VETADO) no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Conscientização da população para a importância e necessidade da doação voluntária de sangue.

Parágrafo único. A divulgação deste programa será feita através de folhetos, distribuídos gratuitamente à população, e veiculação de material na imprensa escrita e falada.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de abril de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de abril de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Crippa
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 15253

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.253 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos a Praça Itinerante do Doador de Sangue, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 444/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.253, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 444/09, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos a Praça Itinerante do Doador de Sangue, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir a Praça Itinerante do Doador de Sangue no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O evento será desenvolvido no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, em parceria com pessoas jurídicas de direito público e privado e tem os seguintes objetivos:

I - homenagear os cidadãos doadores habituais de sangue;

II - incentivar a doação de sangue;

III - divulgar a importância de doar sangue;

IV - divulgar junto à população as normas de vigilância sanitária que disciplinam a doação de sangue;

V - divulgar os endereços de postos de coleta de sangue e outros aspectos da promoção da saúde.

Art. 3º O evento será realizado em espaços públicos das diversas regiões das Subprefeituras da cidade, com a fixação de murais de divulgação dos objetivos, espaços para grafitação de temas da área de saúde, e promoção de competições esportivas.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

132

Folha n.º 01 de proc.
n.º 643 de 1995

fls. 57



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0643/1995

Folha
Proc. Nº 01-381/15
Leonardo F. M. Dispo. Rec.
RF 11.444

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 1995
COMISSÃO DE GUARDAS MIRINS
ATIVIDADE DE GUARDAS MIRINS
EDUCAÇÃO CULT. E ESP.
PRINCÍPIOS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a venda de ingressos, nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a todos os Guardas Mirins portadores de carteira de identidade emitida pelo grupo de assistência ou entidade da qual fizer parte, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os Guardas Mirins integrantes de grupos de assistência ou entidade oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os Guardas Mirins pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público

Parágrafo Único - Fica limitado a 15% o acesso de Guardas Mirins com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de Guarda Mirim, através de carteira de identidade fornecida pelo Grupo de Assistência ou Entidade a que pertencer.



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc.
n.º	643	de 1.º

São Paulo

Art. 4º - A referida carteira de identidade deverá ser feita em modelo padronizado pelo grupo ou entidade competente para emití-las, onde constará o seguinte:

I - Fotografia do Guarda Mirim, com carimbo do grupo ou entidade aposto sobre ela;

II - O nome e data de nascimento do Guarda Mirim;

III - A assinatura do Presidente do Grupo de assistência ou da entidade que emitir a carteira.

Art. 5º - O Executivo baixará dentro de até 60 (sessenta) dias as normas regulamentares para a execução da presente lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
rolha n.º 03 de proc.
n.º 643 do 19.95 fls. 59
43
Boleto
Proc. Nº 01 - 381 / 15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

JUSTIFICATIVA

Os Guardas Mirins, integrantes de grupos de assistências ou de entidades oficialmente reconhecidas, aprendem cursos profissionalizantes e são encaminhados ao mercado de trabalho quando em idade prevista por lei.

Além dos cursos profissionalizantes, os menores recebem cursos de digitação, de datilografia, de operação de fax, de telefonia, de recepção, de educação moral e cívica e de convívio social.

Deste modo, o objetivo da propositura é oferecer um pouco mais de lazer e cultura para estes menores que passam a maior parte do tempo se preparando para o mercado de trabalho.

Sendo assim, por tratar-se de assunto de grande interesse social, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-1119/1997

Dispõe sobre ingresso gratuito para os aposentados que tenham completado 65 anos de idade, nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

ART. 1º - Acrescente-se o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei Nº 12.325, de 16 de abril de 1997:

“Parágrafo Único – Aos aposentados que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, fica instituído o ingresso gratuito nos eventos de que trata o “caput” deste artigo”.

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município estabelece em seu artigo 225:

“O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;”

Diz, mais, a L.O.M. em seu artigo 229: “O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência”.

A bem lançada Lei Nº 12.325, de 1997, institui a meia entrada para o ingresso de aposentado nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

É por demais louvável o que vem nela determinado.

O presente projeto de lei tem por objetivo ampliar aquele benefício, premiando os idosos que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, instituindo o ingresso gratuito.

Saliente-se que os idosos que já tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, gozam do privilégio de não pagarem condução.

Temos a certeza de que o Egrégio Plenário acolherá a propositura pelo seu grande social.

PROJETO DE LEI Nº 01-0065/2003 dos Vereadores Claudio Fonseca (PC DO B) e

Jose Police Neto (PSD)

"Oferece, aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, incentivo para sessões de cinema que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal poderão adquirir ingresso com redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor em 4 (quatro) sessões de cinema por mês.

Parágrafo único - Para a viabilização do que estabelece o "caput", as organizações responsáveis pelas salas de exibição de filmes estabelecerão os dias e horários das sessões passíveis de redução no valor de ingresso, sendo que, ao menos uma, será em final de semana.

Art. 2º - Para usufruir do benefício estabelecido pelo artigo 1º desta lei, o integrante do Quadro do Magistério Municipal apresentará, como comprovantes, seu Demonstrativo de Vencimentos e sua Carteira de Identidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"

Requerimento RDS 13-0126/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 28/02/2003, PÁG 82

PROJETO DE LEI Nº 01-0065/2003, do Vereador Claudio Fonseca.

"Oferece, aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, incentivo para sessões de cinema que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal poderão adquirir ingresso com redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor em 4 (quatro) sessões de cinema por mês.

Parágrafo único - Para a viabilização do que estabelece o "caput", as organizações responsáveis pelas salas de exibição de filmes estabelecerão os dias e horários das sessões passíveis de redução no valor de ingresso, sendo que, ao menos uma, será em final de semana.

Art. 2º - Para usufruir do benefício estabelecido pelo artigo 1º desta lei, o integrante do Quadro do Magistério Municipal apresentará, como comprovantes, seu Demonstrativo de Vencimentos e sua Carteira de Identidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Cópia extraída de fls. 65 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 313/07)
(VEREADOR ELISEU GABRIEL - PSB)

Institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento, aprimoramento cultural, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o pagamento de meia-entrada aos profissionais da carreira do Magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º O benefício de que dispõe o "caput" deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entendem-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/ars

PUBLICADO DOC 19/10/2011, pág. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 313/07

Ofício ATL nº 142, de 18 de outubro de 2011

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3474/2011

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 14 de setembro de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 313/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

O projeto aprovado institui a meia-entrada para os professores da rede pública municipal de ensino, que corresponderá à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre seu preço incidam descontos ou promoções, a fim de ser utilizada nos estabelecimentos definidos em seu artigo 2º, compreendendo os cinemas, teatros, casas de espetáculos, "shows", apresentações circenses, exposições, feiras e "demais atos culturais".

Sem embargo de seu nobre propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A questão, como se sabe, não é nova, tendo motivado vetos anteriores do Executivo a proposições semelhantes, todos mantidos pela Câmara Municipal, sendo também contestada, na instância judicial, por meio de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, que prevê vantagem idêntica para os professores da rede pública estadual de ensino, promulgada pela Assembléia Legislativa em virtude da rejeição de veto do Executivo.

Desde logo, não há como negar que o texto vindo à sanção extrapola a esfera de atribuições legais do Município, vez que, ao instituir benefício consistente na redução de preços praticados pelo setor privado, legisla sobre assunto inserido no campo do direito econômico, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, por força do mandamento constitucional inscrito no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, disciplinando assunto que não se circunscreve ao interesse local.

Ao mesmo tempo, ao dispor sobre encargo que recai sobre a iniciativa privada, o projeto aprovado acaba por interferir diretamente na liberdade da atividade econômica, ferindo o princípio da livre iniciativa, consagrado pela Carta Magna e eleito como um dos fundamentos da ordem econômica e da República Federativa do Brasil, nos termos de seus artigos 1º, inciso IV, e 170.

Com efeito, não se trata de ingerência apenas em serviços públicos mas de intervenção em atividades exploradas por particulares com fins lucrativos, nas quais a propositura interfere indevidamente ao diminuir o preço dos ingressos cobrados, em prejuízo dos segmentos afetados, atingindo profissionais que exercem atividades essenciais à vida artística e cultural do Município, dentre eles, autores, intérpretes, músicos, atores, produtores e exibidores, em sua maioria titulares de direitos autorais, a quem é assegurada constitucionalmente a fruição dos resultados patrimoniais do respectivo trabalho.

Aliás, a disposição constante do § 1º do artigo 1º, segundo a qual a meia-entrada aplica-se inclusive aos descontos e promoções, penaliza duplamente aqueles que, espontaneamente, oferecem ingressos a preços reduzidos, representando um

desestímulo a práticas que visam à popularização da arte, da cultura e do lazer, em claro descompasso com o interesse público.

Acresça-se, ademais, que a medida incide, igualmente, sobre os ingressos cobrados por teatros, casas e salas de espetáculos culturais e artísticos pertencentes ou promovidos pela Administração Municipal, alcançando, pois, os bens públicos municipais. Nessas condições, não só dispõe sobre assunto atinente à organização administrativa, como também legisla sobre matéria de típica gestão administrativa, da competência exclusiva do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incorrendo em vício de iniciativa.

De outra parte, cabe ponderar que o custo adicional da meia-entrada, ao acarretar ônus aos setores envolvidos, acabará por ser repassado ao preço final dos ingressos, fato que sobrecarregará injustamente o conjunto da sociedade, aí incluídos os próprios beneficiários da redução, além de poder desencadear pleitos de sua extensão a outras categorias igualmente merecedoras, concorrendo, de um lado, para a inviabilidade econômica de diversas atividades artísticas e culturais e, de outro, para a elevação do valor dos ingressos.

Nesse sentido, a propositura poderá produzir efeito contrário ao almejado, dificultando, ao invés de facilitar, o acesso dos professores e do público em geral às atividades e espetáculos culturais e artísticos.

Finalmente, impende assinalar que a questão relativa à inconstitucionalidade de leis que concedem meia-entrada a categorias profissionais ou a segmentos sociais, no Município de São Paulo, é objeto de diversas ações diretas de inconstitucionalidade, praticamente todas julgadas procedentes pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pendentes de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, o que não recomenda, portanto, a edição de mais um diploma legal sobre tema que se acha "sub judice".

Por todo o exposto, à vistas das razões ora expostas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, seja por sua inconstitucionalidade e ilegalidade, seja por sua desconformidade com o interesse público, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0325/2007 do Vereador Wadih Mutran (DEM)

Estabelece benefícios aos funcionários públicos municipais Doadores de Sangue”

Art. 1º - Fica concedido o benefício de um dia de descanso remunerado ao funcionário público municipal que doar sangue.

Art. 2º - O funcionário fará jus ao benefício estipulado na cláusula primeira mediante a apresentação de sua Carteira de Doador de Sangue devidamente anotada, estando sujeitos às penas civis, penais e administrativas quanto à veracidade de suas informações.

Art. 3º - A frequência das dotações seguirão as recomendações da Organização Mundial de Saúde.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0526/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Dispõe sobre a isenção do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos aos doadores de sangue no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos sendo eles públicos ou privados, os doadores de sangue.

Art. 2º A dispensa a que se refere o "caput" só será efetivada mediante a apresentação de documento que comprove a doação efetuada no estabelecimento, na data e horário nele atestado.

Art. 3º São os estacionamentos para efeito desta lei as áreas destinadas para tal finalidade dentro do estabelecimento, bem como aquelas de domínio particular situada no raio de 200 metros que preste atendimento a este, seja por convênios ou por terceirização.

Art. 4º Ficam os hospitais e estabelecimentos médicos obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007. Às Comissões competentes. PROJETO DE LEI 01-0526/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Dispõe sobre a isenção do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos aos doadores de sangue no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos sendo eles públicos ou privados, os doadores de sangue.

Art. 2º A dispensa a que se refere o "caput" só será efetivada mediante a apresentação de documento que comprove a doação efetuada no estabelecimento, na data e horário nele atestado.

Art. 3º São os estacionamentos para efeito desta lei as áreas destinadas para tal finalidade dentro do estabelecimento, bem como aquelas de domínio particular situada no raio de 200 metros que preste atendimento a este, seja por convênios ou por terceirização.

Art. 4º Ficam os hospitais e estabelecimentos médicos obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício

anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007. Às Comissões competentes.

Folha 52
Proc. Nº 01.381/15
Leonardo F. M. Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-0257/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre o direito aos aposentados por invalidez e/ou doença o pagamento de meia entrada em espetáculos e da outras providencias.

Art. 1º -Fica assegurado às pessoas aposentadas por invalidez e/ ou doença, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado, em estabelecimentos no Município de São Paulo como segue:

- I – Teatros
- II- Casas de espetáculos (Musicais; Culturais e de Lazer)
- III – Cinemas
- IV – Praças esportivas e similares
- V - Circos

Art 2º - Para usufruir dos benefícios desta lei, os interessados deverão apresentar documento emitido pelo INSS que comprove a sua condição de aposentado citado no artigo 1º

Art 3º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais, e de formalização, podendo estabelecer convenio, no que couber, no interesse da Municipalidade

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões pertencentes. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0294/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a concessão aos servidores públicos do Município de São Paulo de desconto na aquisição dos ingressos do Teatro Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Teatro Municipal de São Paulo concederá aos servidores públicos municipais, em caráter permanente, descontos de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos.

Art. 2º A concessão do desconto será imediata, bastando ao beneficiário apresentar a sua carteira funcional válida no ato da aquisição do ingresso.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá, a seu critério, exigir a exibição da carteira funcional ou, na falta desta, outro comprovante do vínculo, no momento de admissão do funcionário no recinto do teatro.

Art. 3º Será vedada a discriminação aos beneficiários do desconto de que trata a presente lei, tanto no tratamento a eles dispendido como na sua acomodação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0099/2010 do Vereador Alfredinho (PT)

“Estabelece diretrizes para o implemento de política municipal de incentivo a doação de sangue, quando da inscrição em concurso público municipal, oferecendo taxa de inscrição diferenciada e da outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O poder público municipal, no estabelecimento de políticas públicas, em especial, a doação de sangue, envidará esforços para que surjam novos doadores na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único – Os resultados pretendidos poderão ser alcançados com a instituição de programa que estimule a doação de sangue, através de política que diferencie a taxa de inscrição para candidato doador, em concurso público municipal, devidamente munido de documentos emitidos por órgãos oficiais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE MAIO DE 2013

Cópia extraída de fls. 27/28 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 443/10)
(VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA - PSDB)

Dispõe sobre medida de incentivo à
doação voluntária de sangue, e dá
outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de maio de 2013,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os doadores de sangue isentos do pagamento de
taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo
Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus
poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional.

Art. 2º O candidato deverá ter doado sangue ao menos duas
vezes no período de um ano antes da inscrição no respectivo concurso.

Art. 3º A isenção do pagamento da taxa constará expressamente
no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

Art. 4º A concessão da isenção de que trata esta lei ficará
condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente
comprovante de doação de sangue, devidamente datado.

Parágrafo único. Se a inscrição no concurso puder ser feita por
meio da "Internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim
proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos
documentos de que trata este artigo.

Art. 5º Será eliminado do concurso público o candidato que, não
atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no art. 1º, tenha
obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má-fé, a
isenção de que trata esta lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I - deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao
candidato ampla defesa e contraditório;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Colha 56
Proc. Nº 01-391-15
Leonardo F. M. 2000 Ribeiro
RF 11.441

II - importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de maio de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/rnb

PUBLICADO DOC 04/06/2013, PÁG 01

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 443/10

OF. ATL nº 93, de 29 de maio de 2013

Ref.: OF-SGP23 nº 0972/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 8 de maio de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 443/10, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, consistente em isenção do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, a candidato que comprovar ter doado sangue ao menos duas vezes no período de um ano anterior à inscrição no respectivo certame.

Não obstante os meritórios propósitos que impulsionaram seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada dispõe sobre normas aplicáveis à realização de concursos públicos e processos seletivos em âmbito municipal, tratando, portanto, de assunto relacionado à organização administrativa, com clara interferência nas atividades e atribuições do Poder Executivo, cuja Iniciativa para legislar é privativa do Prefeito, a teor do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cumpre, ainda, destacar que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os concursos públicos de ingresso de servidores são realizados por entidades dissociadas da Administração, as quais, embora sem fins lucrativos, cobram taxas de inscrição dos candidatos a título de ressarcimento pelas despesas efetuadas com a realização do certame e pelos serviços prestados, que, geralmente, envolvem consideráveis encargos e custos.

A propósito, a Lei nº 13.758, de 16 de janeiro de 2004, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, determina, no § 3º de seu artigo 2º, que o valor a ser cobrado como taxa de inscrição não pode ser superior a 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira objeto do certame.

Dessa forma, da isenção proposta pelo texto aprovado decorrem duas possibilidades: ou a entidade eleva o valor da taxa, em prejuízo dos demais candidatos não beneficiados pela mencionada isenção, a fim de prover as necessárias despesas, observado o limite fixado no diploma legal acima mencionado, ou repassa os custos para a Administração Municipal, a quem caberia arcar com tais ônus.

Na primeira hipótese, a medida revela-se, à toda evidência, contrária ao interesse público, enquanto na segunda opção implica, obrigatoriamente, a existência de recursos financeiros, envolvendo, assim, matéria orçamentária, cuja competência legislativa é igualmente exclusiva da Chefia do Executivo, por força do disposto no supracitado artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior Local.

Por outro lado, é mister observar que a doação de sangue constitui ato de vontade potencial e não de fato e, como tal, deve ser motivada puramente pelo sentimento de solidariedade, despido de qualquer intenção de alcançar proveito próprio, recompensa ou outra finalidade que não seja a de auxiliar o próximo. A mera possibilidade de obtenção de vantagem, por ínfima que seja, apresenta-se incompatível com a doação.

Aliás, do teor do artigo 199, § 4º, da Constituição Federal, e das disposições da Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que o regulamenta, emerge clara a vedação a todo tipo de comercialização de sangue, órgãos ou substâncias humanas, realçando sempre o caráter de gratuidade do ato, consentâneo com o disposto no artigo 14, inciso II, da citada norma federal, que estabelece como princípio norteador da Política Nacional de Sangue a "utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao Poder Público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social".

Forçoso concluir, diante de tal regra, que ao Poder Público fica vedado oferecer qualquer estímulo material, inconciliável com o esforço para incentivar a doação como ato de solidariedade e cidadania.

Nessas condições, demonstradas as razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público que obstem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 19/08/2011, pág. 75

PROJETO DE LEI 01-00398/2011 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Dispõe sobre a instituição de meia-entrada para deficientes físicos às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos portadores de deficiência física o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos da cidade de São Paulo.

§ 1º - Entende-se por meia entrada o desconto de 50% nos ingressos concedido nos termos do "caput" do deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei são considerados portadores de deficiência física as pessoas que apresentarem:

a) Deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida;

b) deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

c) deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da media do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.

Art. 3º A meia-entrada de que trata a presente Lei será concedida mediante a apresentação, pelo portador de deficiência, de atestado médico contendo o C.I.D. - Código Internacional da Doença ou de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada.

Art. 4º Deverá constar, de forma clara e precisa, em toda veiculação publicitária de que trata a presente lei, os valores diferenciados estabelecidos.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-00497/2011 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR) e do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

“Atribui nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, alterada pela Lei nº 13.715/2004”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e seqüências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

Art. 2º A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documentos de identificação estudantil expedido pela UNE - União Nacional dos Estudantes; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; pela UBEN - Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais ou outra Entidade Estudantil legalmente constituída.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Requerimento RDS 13-1064-2012, do Vereador Netinho de Paula, apresentado em 26/06/2012, alterou a autoria deste projeto.

Publicação original no DOC de 20/10/2011, p.125:

PROJETO DE LEI 01-00497/2011 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

“Atribui nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, alterada pela Lei nº 13.715/2004”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e seqüências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

Art. 2º A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documentos de identificação estudantil expedido pela UNE - União Nacional dos Estudantes; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; pela UBEN - Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais ou outra Entidade Estudantil legalmente constituída.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 26/10/2011, PÁG 101

PROJETO DE LEI 01-00506/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Institui a meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos profissionais da carreira do magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º - A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 23/11/2011, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00546/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

"Institui a meia entrada para os integrantes da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos integrantes da carreira do magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º - A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º A seu critério, o poder executivo poderá ressarcir, às entidades de artes cênicas, dos valores relativos aos benefícios concedidos nos termos da presente lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/06/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00528/2012 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Dispõe sobre a gratuidade de transporte público para doador de sangue no dia da doação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a gratuidade de transporte público para os doadores de sangue no dia da doação.

Art. 2º A gratuidade pode ser viabilizada com bilhete único de doador de sangue. No dia em que efetuar a doação recebe a carga no bilhete único de ida e volta.

Parágrafo único: o atestado que efetuou a doação de sangue comprovará e garantirá o acesso à gratuidade de todo o trajeto utilizado pelo doador.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 4º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Os impactos orçamentários serão devidamente observados com o fim de cumprir a lei de responsabilidade fiscal e constarão do orçamento no ano seguinte à aprovação da presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2012 Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 109

PROJETO DE LEI 01-00156/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em Eventos Culturais Artísticos para doadores de sangue.

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e destinadas ao lazer.

Parágrafo único. Para efetivas desta lei, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, ginásios de esportes, pontos turísticos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 2º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no Hemocentro ou nos bancos de sangue dos hospitais do Município de São Paulo, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00531/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)**Autores atualizados por requerimento:**

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)
Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)
Ver. CORONEL TELHADA (PSDB)
Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

"Dispõe sobre instituição de ingresso com meia entrada para profissionais de segurança pública e percentual de desconto na entrada de familiares, em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividade culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Aos integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana será assegurado, mediante a apresentação da carteira funcional, o direito à meia entrada na compra de ingresso para cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividade culturais, a serem descritos em regulamento.

Art. 2º Será concedido o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) aos familiares que acompanharem os integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana nos estabelecimentos culturais de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Considera-se familiar, nos termos do "caput" deste art., apenas o pai, mãe, filhos ou enteados, cônjuge ou companheiro.

§ 2º O desconto de 25% será concedido mediante apresentação de qualquer documento hábil que comprove o parentesco.

Art. 3º Os estabelecimentos culturais de que trata o art. 1º desta Lei deverão informar que oferecem os benefícios no ato da compra, sem prejuízo da afixação de aviso na entrada do estabelecimento ou nos locais de venda do ingresso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 20/09/2013, pág. 106

PROJETO DE LEI 01 – 00670/2013, do Vereador Ota(PSB)

“Dispõe sobre o direito dos beneficiários da meia-entrada exigirem, em eventos culturais, a comprovação de venda de 40% do total de ingressos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Em eventos culturais, educativos, esportivos e de entretenimento cidade de São Paulo, fica assegurado aos beneficiários da meia-entrada direito de exigirem a apresentação dos borderôs ou documentos semelhantes, a fim de que o estabelecimento comprove, em caso de recusa, que o limite de 40% (quarenta por cento) dos ingressos disponíveis para venda com desconto foi atingido.

Art. 2º- Os estabelecimentos deverão estar tecnologicamente aptos a emitir tal borderô no momento em que for requerido pelo cliente. A ausência de apresentação do referido documento não será admitida, ainda que por motivos técnicos; sendo que em qualquer hipótese de recusa, o beneficiário terá o direito de pagar meia-entrada, podendo requisitar auxílio policial se for o caso.

Art. 3º - Os estabelecimentos deverão fixar em local visível e próximo às bilheterias uma placa contendo o seguinte texto:

‘O cliente poderá exigir a apresentação de documento comprovante de que 40 % do total de ingressos com direito à meia-entrada estão esgotados, sendo que em caso de recusa por qualquer motivo, terá o direito assegurado de pagar a meia-entrada. (Lei Municipal nº _____)’

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 27/03/2014, PÁG 86

PROJETO DE LEI 01- 00125/2014, do Vereador Goulart (PSD)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. GOULART (PSD)

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)

"Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Ficam os doadores de sangue isentos do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Universidade/Faculdades Públicas Municipais de São Paulo.

Parágrafo único. Fará jus à isenção, o doador que comprovar doação não inferior a 3 (três) vezes no período de 12 (doze) meses.

Art. 2º. Considera-se, para fins do benefício previsto nesta lei somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou organização credenciada pela União, pelo Estado ou Município.

Art. 3º. A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Saia das Sessões, em março de 2014. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 96

PROJETO DE LEI 01-00164/2014 da Vereadora Marta Costa (PSD)

"Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário no município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário - PROMEDULA, no Município de São Paulo, com os seguintes objetivos:

I - estimular a doação voluntária de medula óssea e do sangue do cordão umbilical e placentário, visando a ampliação das possibilidades de localização de doadores compatíveis;

II - informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a necessidade da existência de doadores de medula óssea e de sangue do cordão umbilical e placentário;

III - desenvolver atividades de orientação, capacitação e educação continuada sobre transplantes, doação e identificação de doadores, para profissionais da área da saúde, especialmente aos que atuam nas unidades de obstetrícia, oncologia e no Programa de Saúde da Família;

IV - alertar o doador cadastrado para a importância de manter seus dados atualizados no referido cadastro e efetivamente comparecer para realizar a doação, quando chamado a fazê-lo;

V - estimular a criação de pontos fixos e móveis de coleta de sangue para fins de tipagem e cadastro de doadores voluntários de medula óssea;

VI - prover informações centralizadas e atualizadas aos profissionais de saúde, visando melhorar a qualidade do atendimento e do encaminhamento de doadores;

VII - divulgar endereços e horários de atendimento dos Centros de Transplantes e Hemocentros, públicos e privados, cadastrados e credenciados junto ao Ministério da Saúde.

Art. 2º. O Programa instituído por esta lei deverá ser amplamente divulgado em todos os meios disponíveis, inclusive:

I - em portal na Internet que reúna, num mesmo ambiente virtual, todos os serviços e informações sobre o transplante de medula óssea;

II - por serviço de informações via telefônica, "Disque PROMEDULA";

III - Por meio da elaboração e distribuição de materiais de difusão e orientação para doadores e receptores em parques municipais, praças públicas e outros locais de grande concentração populacional;

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos do Programa "PROMEDULA" e para viabilizar a infra-estrutura necessária à sua manutenção, poderão ser feitas parcerias entre o Poder Público Municipal e outros órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, organizações não-governamentais e empresas privadas.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2014. Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01 - 00379/2015 do Vereador Quito Formiga

"Assegura às doadoras de leite humano o direito de pagamento de meia entrada, nas sessões de cinemas, voltadas para mães acompanhadas por seus bebês.

A Câmara Municipal De São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Às doadoras de leite humano, fica assegurado o pagamento de meia entrada em cinemas que tenham sessões específicas voltadas para as mães e seus bebês.

§ 1º - Considera-se doadora de leite humano, para os fins previstos nesta Lei:

I - a mulher que fizer ao menos uma doação a cada 6 (seis) meses;

II - que receberá da entidade responsável em recepcionar a doação, um certificado que comprove seu feito, a ser definido em ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 2º - Entende-se por sessões específicas:

I - aquelas organizadas por associação responsável, que estabelece parcerias com as redes de cinemas;

II - com dias, horários e filmes pré-determinados;

III - sessões especiais de cinema para mães acompanhadas por seus bebês de até 18 (dezoito) meses;

Artigo 2º - Para assegurar o direito previsto no caput, a beneficiária deverá apresentar o certificado, emitido pelo entidade receptora e definido pelo Poder Executivo, juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

Artigo 3º - No certificado deverá constar os dados pessoais da doadora, e a data da doação.

Artigo 4º - O benefício será válido por 6 (seis) meses, a contar da data da doação.

Artigo 5º - O descumprimento da presente lei, ensejará ao infrator a multa de 2 (duas) a 10 (dez) UFGs por pessoa impedida de utilizar o benefício, dobrada em caso de reincidência.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2015, p. 86

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/09/15 às 15h30
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Nome Vereador(a) _____ Vereadora

George Ito

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

15 09 2015

Ass. O _____ em _____ dias.
Os termos _____

RECEBIDO DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
Em 15/09/15 AS 14h
Lucia
Data 22/09/15 Nº 10 ASS. Paulo 11202

Ass. M Inter. 9 parte esta documenta
de 70973 rubricado 5 sob (folha)
Em 09/10/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF: 11.536
Ar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 70 do Proc.
Nº 01-381 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP

PAR

1712/2015

pl0381-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0381/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, que assegura o direito de pagamento de meia entrada aos doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos e recreativos realizados no Município.

De acordo com a propositura, considera-se doador regular de sangue a pessoa que fizer ao menos duas doações por ano, comprovada por documento emitido pelo órgão competente a ser definido em ato regulamentar do Poder Executivo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sabe-se que a Constituição Federal estabeleceu a possibilidade de a União, Estados-membros e Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre direito econômico, educação, cultura ensino e desporto, nos exatos termos do art. 24, incisos, incisos I e IX, respectivamente, e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, incisos I e II). Na inexistência de normas gerais editadas pela União, os Estados e Municípios exercerão competência legislativa plena para atender suas peculiaridades (art. 24, § 3º).

Assim, sempre com vistas ao interesse local, o Município em matéria de competência concorrente legisla para suprir lacuna ou conferir proteção mais específica, sempre atento, contudo, às normas federais e estaduais, com elas não podendo colidir. Neste ponto, oportunas as lições de Fernanda Dias Menezes de Almeida:

“Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar essas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.” (grifamos)
(In, Competências na Constituição de 1988. 4ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2007, pág. 139 a 141.)

RELCOM

1851/2015

y

Nesse contexto, foi editada a Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0381-15

Folha nº 31 do Proc. fls. 89

Nº 01-281 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP 02

particular, de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1950/SP, de Relatoria do Min. Eros Grau, publicada em 02-06-2006.

A propositura, ao pretender incluir os doadores de sangue como beneficiários do valor correspondente a meia entrada de ingressos não cria disposição contrária à legislação estadual sobre o assunto, mas apenas a complementa, tendo em vista a competência suplementar municipal garantida pela Constituição Federal, tomando-se por base o interesse local (art. 30, inciso I e II da Constituição Federal).

Sob outro aspecto, poder-se-ia afirmar que o projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Com efeito, segundo expressa o art. 174 da Constituição Federal, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva, "*o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica*" (In, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p. 738.)

Todavia, tal circunstância não autoriza a afirmação de que o Estado apenas e tão-somente intervirá na economia em situações excepcionais, porquanto a Constituição Federal de 1988, a constituição diretiva, impõe uma série de programas, fins e valores a serem observados.

No caso, pretende-se assegurar a facilitação do acesso à cultura, como forma de colaborar para a concretização do dever público de garantir o pleno acesso às fontes de cultura nacional, nos termos do art. 215 da Carta Magna:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0381-15

Folha nº 72 do Proc.
Nº 01-381 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

fls. 90

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

Nesse exato sentido, decidiu o Pleno da Corte Suprema, ao julgar improcedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade que garantiram direito à meia-entrada para estudantes (ADI nº 1.950/SP, cit.) e doadores regulares de sangue, com base nos seguintes fundamentos:

"É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes."

(ADI nº 3.512/ES. Relator Min. Eros Grau. Pleno. DJ 23/06/2006.)

Deve ser apresentado substitutivo somente a fim de fazer constar no projeto valor fixo da multa pelo descumprimento da norma, uma vez que o índice UFM já foi extinto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0381-15

Folha nº 73 do Proc.
Nº 01-381 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 381/15.

*Assegura o direito de pagamento de meia
entrada aos doadores regulares de sangue em
eventos culturais, esportivos ou recreativos
realizados no Município.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Aos doadores regulares de sangue fica assegurado o pagamento de meia entrada em cinemas, teatros, shows, estádios e outros locais de acesso ao público que realizem eventos de natureza cultural, esportiva ou recreativa no Município.

§ 1º - Considera-se doador regular de sangue, para os fins previstos nesta Lei, a pessoa que fizer ao menos duas doações por ano, comprovada por documento emitido pelo órgão competente a ser definido em ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 2º - Para assegurar o direito previsto no caput o beneficiário deverá apresentar o documento emitido pelo órgão definido pelo Poder Executivo, juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

Artigo 2º - O descumprimento da presente lei, ensejará ao infrator a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por pessoa impedida de utilizar o benefício, dobrada em caso de reincidência.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/10/15.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES Policia Neto

EDUARDO TUMA

X GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

Abou Anni

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/10/15

Pág. 115 Col. 3

Conferido _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ECON
DE 13/10/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335

RECEBIDO no R. de Trânsito, Transportes, Comunicação,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13/10/2015 às 16:00

Por _____ RF _____

MARIA DE Fátima MOREIRA
Assistente Parlamentar

Às Vereadoras A Vereadora

Simone Moura

Para receber,
Data da Comissão 13/10/15 Assinatura, Assinatura
e Contato, Assinatura, Assinatura,
Em _____

Tommaso Alves

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Suprem (art. 1º, I, da CF/88) (art. 1º, I, da CF/88)
e papel da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul (art. 1º, I, da CF/88)
nº 74 a 96 Em 17/12/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
2373/2015

PL 381/15

PARECER Nº
DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 381/15

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, assegura aos doadores regulares de sangue o pagamento de meia entrada em cinemas, teatros, shows, estádios e outros locais de acesso ao público que realizem eventos de natureza cultural, esportiva ou recreativa no Município.

A propositura considera doador regular de sangue, para os fins previstos nesta Lei, a pessoa que fizer ao menos duas doações por ano, comprovada por documento emitido pelo órgão competente a ser definido em ato regulamentar do Poder Executivo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se aumentar a conscientização sobre a oferta de sangue seguro e agradecer aos doadores pelo seu gesto que resulta na salvação de vidas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa e estabelecer multa aos infratores no valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por pessoa impedida de utilizar o benefício ora concedido, a qual será dobrada na reincidência.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Entretanto, visando a conscientização dos proprietários dos referidos estabelecimentos, estabelecendo que, num primeiro momento, os infratores ficarão sujeitos a uma advertência e, em caso de reincidência, à multa, apresentamos o seguinte substitutivo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 381/15

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 381/15

Folha nº 75 de 94
Processo nº 01-381/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Assegura o direito de pagamento de meia entrada aos doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos ou recreativos realizados no Município.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Artigo 1º - Aos doadores regulares de sangue fica assegurado o pagamento de meia entrada em cinemas, teatros, shows, estádios e outros locais de acesso ao público que realizem eventos de natureza cultural, esportiva ou recreativa no Município.

§ 1º - Considera-se doador regular de sangue, para os fins previstos nesta Lei, a pessoa que fizer ao menos duas doações por ano, comprovada por documento emitido pelo órgão competente a ser definido em ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 2º - Para assegurar o direito previsto no caput o beneficiário deverá apresentar o documento emitido pelo órgão definido pelo Poder Executivo, juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

Artigo 2º - O descumprimento da presente lei ensejará ao infrator advertência e, em caso de reincidência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por pessoa impedida de utilizar o benefício, dobrada em caso de nova reincidência.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

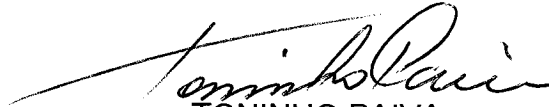
PL 381/15

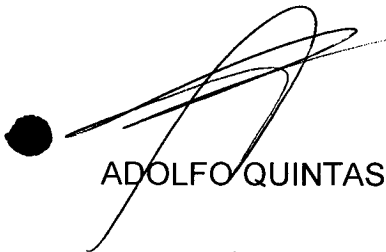
Folha nº 76 fls. 95

Processo nº 01-381/2015

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em

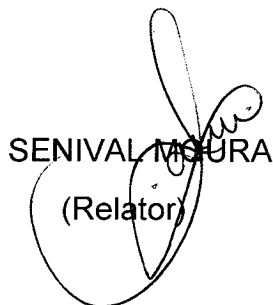

TONINHO PAIVA

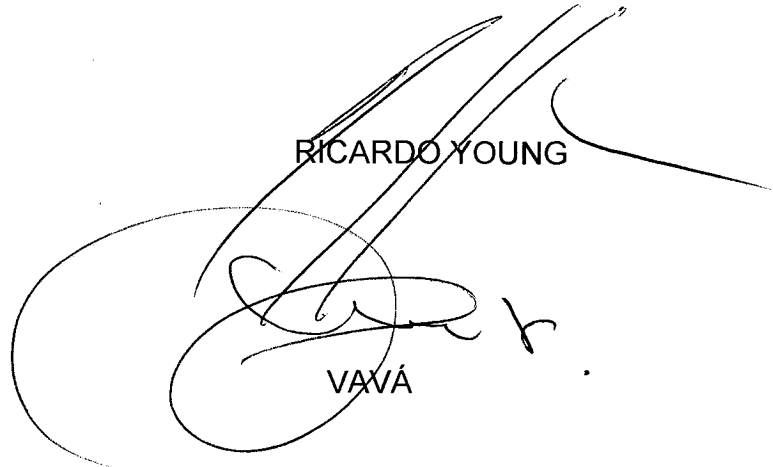

ADOLFO QUINTAS

ATILIO FRANCISCO


SALOMÃO PEREIRA

RICARDO YOUNG


SENIVAL MOURA
(Relator)


VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 17/12/2015

Pág. 258 Col. 1ª

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Educ

Em 17/12/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 07/02/15 às _____
RF _____

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11236

Assessorador do Vereador

Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 01/02/2015

Presidência
Com o prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º, inciso III do RI

Valdeir Chelom

01/03/2015

Assessor do vereador Tommasini

Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
04/04/2015

Presidência

Segue juntado, nesta data, documentos
e papel de informação rubricado sob folhas
nº 77. Em 05/08/15

Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo-SGP. 12

Matéria PL 11236
CLAUDINEIA DE SOUZA
LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Folha nº 77 do Proc.
 nº 381 de 2015
 Rubem David Romancini
 25.11.257 - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
 1303/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 381/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Quito Formiga, assegura o direito de pagamento de meia entrada aos doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos ou recreativos realizados no Município, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa **exarou parecer pela legalidade**, na forma de substitutivo a fim de adaptar o texto às regras da técnica legislativa.

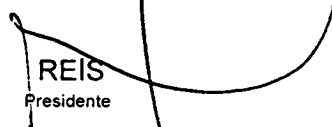
A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, emitiu parecer **favorável com substitutivo**, a fim de **estabelecer, num primeiro momento, uma advertência e, em caso de reincidência, à multa.**

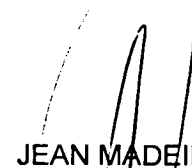
A propositura procura ampliar a quantidade de doadores de sangue na cidade, visando se manter permanente o incentivo à doação de sangue, considerando a sua vital importância para a manutenção da vida dos seres humanos e, portanto, essencial é controlar e manter estoques de todos os tipos sanguíneos nos hospitais do no Sistema Único de Saúde (SUS).

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer ao substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 03/08/16.


 CLAUDINHO DE SOUZA

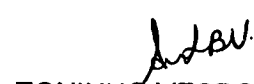

 REIS
 Presidente


 JEAN MADEIRA

Pr. EDEMILSON CHAVES


 PAULO FIORILO


 ELISEU GABRIEL


 TONINHO VESPOLI - Relator

PL 381/2015

RELCOM
 1337/2016

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 05 / 08 / 16

pagina 88 coluna 02

Conferido: _____

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

À Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 05 / 08 / 16

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 08/08/16 às 15h

Vera Alice Rodrigues
Ass. Social - SGP. 12

Palmas, 08/08/2016

Relatadora
da Comissão de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segredo
e p. 12
nº 31
Vintelo
RF. 11.257 - SGP. 12

Folha nº 78 79Processo nº 01-381/15Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

1615/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 381/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, assegura o direito de pagamento de meia-entrada aos doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos ou recreativos realizados no Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação exarou parecer pela legalidade, na forma de substitutivo com a finalidade de se constar no projeto o valor fixo da multa pelo descumprimento da norma.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável com substitutivo, a fim de estabelecer, num primeiro momento, uma advertência e, em caso de reincidência, à multa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se favoravelmente na forma do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

A proposta em pauta assegura aos doadores regulares de sangue de pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos ou recreativos realizados no Município, comprovado através de documento emitido por órgão competente. A propositura procura ampliar a quantidade de doadores de sangue na cidade, considerando, o que é de domínio público, a necessidade de se manter permanente incentivo à doação de sangue, considerando a sua vital importância para a manutenção da vida dos seres humanos e, portanto, essencial é controlar e manter estoques de todos os tipos sanguíneos nos hospitais do no Sistema Único de Saúde (SUS).

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto pode prosperar, sendo o parecer **Favorável ao substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (CTTAETLG).**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, **EM 30/11/2016.**

Calvo
Presidente

Wadih Mutran

Aníbal de Freitas

Vavá

RELCOM
1649/2016

Jamil Murad

Noemi Nonato

Patrícia Bezerra - relatora

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02 / 12 / 16
Pág. 143 Col. 4
Conferido *[assinatura]*
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO.

05/12/2016

[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

RECEBIDO SGP
EM 06/12/16
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 191.252

Ao Vereador / A Vereadora

Abou Anri
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06/12/2016

[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2017

Nome *[assinatura]*
de Elaine Gonçalves Cayoli
Secretária de Comissão SGP-12
RF. 100405

118480

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 78 folhas
Arquivado em 10/01/2017
O Func.º *[assinatura]*

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF. 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º *[assinatura]* de informação
sob n.º 79 17/04/17

[assinatura]
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

Folha nº 79 do processo
nº 01-381 de 2015

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

Senhor Supervisor,

O processo foi arquivado de acordo com o art. 275 do Regimento Interno Administrativo. Porém, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
Procuradoria	17	Numeração de folhas irregular (duas folhas 17). Na regularização observar o Manual de Processos 6.3, 6.4 e 6.5.

São Paulo, 17/04/2017.

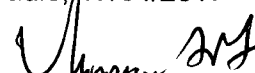

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo – RF 11.467

Ao Expediente da Procuradoria

Senhora Supervisora,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral. Após a correção, enviar novamente para SGP33.

São Paulo, 17/04/2017


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requerem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 81 - S. 104 17

Alexsandro Tabaki
Técnico Administrativo
RF 11.138

Matéria PL 384/2015. CLAUDINEIA DE SOUZA
LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 81

do processo nº 381 de 20 15 18 04 17 (a) al

Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

Termo de Regularização de Folhas

A numeração das folhas do projeto de lei nº 0381-2015 foi corrigida a partir das fls. n. 18 às fls. n. 80 em 18/04/17.

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441

À SGP.33
Sr. Supervisor,

São Paulo, 18 de abril de 2017.

Alessandra Labaki
Supervisora da Unidade de Expediente
Procuradoria da CMSP
RF 11.136

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 82 e data de informação
sob n.º 18.04.17

Fernanda
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 82
do processo 01-381 de 2015 18/04/2017


Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/04/2017
Arquivado novamente em 18/04/2017
Com 82 fls.
O Funcionário


Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467

83 107
Folha nº 34 do Processo
nº 01-381 de 2015



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSDB

CIRO SOL PAVAN HONTO
Técnico Administrativo
RE: 11.329
SENTEFEITO

UBIRAJARA DE F. FRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215

REQUERIMENTO Nº _____

RDS

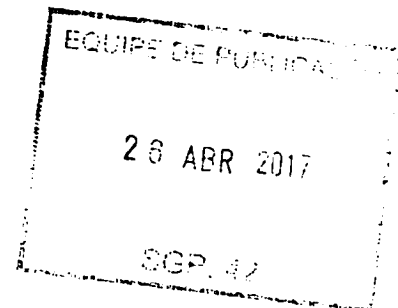
556/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Quito Formiga.

PL 57/2011, PL 87/2010, PL 164/2016, PL 170/2011, PL 202/2012, PL 282/2016, PL 296/2015, PL 297/2016, PL 320/2009, PL 336/2016, PL 354/2009, PL/360/2011, PL365/2011, PL 378/2015, PL379/2015, PL 380/2015, PL 381/2015, PL 382/2015, PL 383 /2015, PL 384/2015, PL 387/2015, PL 391/2015, PL 418/2011, PL 427/2011, PL 429/2012, PL 446/2015, PL447/2015, PL 486/2015, PL507/2009, PL515/2010, PL 537/2009, PL554/2011, ~~PL559/2015~~ PL589/2005, PL595/2005, PL623/2015, PL 626/2005, PL 750/2009.

19:13 24/04/2017 018074 - Protocolo Legislativo - SGP.2

Sala das Sessões, 24 de abril de 2017.



ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 109

Papel para informação, rubricado como folha nº 90

do processo nº 0-381 de 20...15...26/04...2017 (a)

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
F.F. 328
SENTEFEITO

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes: 11215

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33

26/04/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 556/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/04/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 381/2015. CLAUDINEIA DE SOUZA
LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

À Comissão de:
FIN
28, 04, 17

[Assinatura]
 Antônio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 28/04/17 às 15h
 RF

[Assinatura]
 Carmen Cristina Malaguzzi
 RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

[Assinatura]
 SORINHA

Para relatar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 03, 05 17

[Assinatura]
 Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 53 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
 rubricados sob nº 85 a e folha
 de informação nº 21/06/17

[Assinatura]
 Welton Carlos de Cristo Alves
 Técnico Administrativo
 RF. 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 85 do processo nº 01-381 de 2015 fls. 111
Welson Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479

PAR

817/2017

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 381/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa assegurar o direito de pagamento de meia-entrada aos doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos ou recreativos realizados no Município.

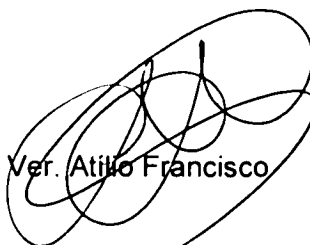
Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar das elevadas intenções do nobre autor, consideramos que a proposição não deva prosperar.

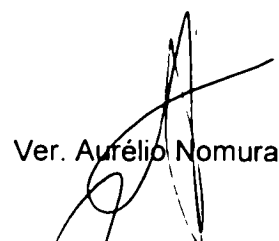
Com efeito, a proposta é, na prática, de difícil implantação e administração. As despesas geradas seriam as mais diversas, desde emissão de documentos, verificação de sua autenticidade e sua atualização, informação e capacitação dos trabalhadores das unidades que captam as doações, comunicação ao público em geral, instruções aos responsáveis pelos espetáculos culturais, esportivos e recreativos, fiscalização, com eventual aplicação de advertência e de multa, dentre outras. Isso sem contar possível subvenção aos produtores dos eventos, obrigados a renunciar a parte de sua receita. E toda essa série de despesas ocorreria em torno de ato que, tendo em vista a importância e a grandeza do gesto humanitário que se pretende homenagear, deveria ser voluntário, numa verdadeira demonstração de filantropia. Nesse sentido, nossa Carta Magna, acertadamente, proibiu, em seu art. 199, § 4º, todo tipo de comercialização que envolva a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, além de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/6/17

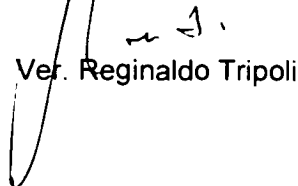

Ver. Jair Tatto
Presidente


Ver. Atilio Francisco

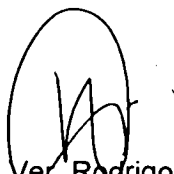

Ver. Aurélio Nomura


Ver. Isae Felix


Ver. Ota


Ver. Reginaldo Tripoli


Ver. Ricardo Nunes


Ver. Rodrigo Goulart
RELCOM


Ver. Soninha Francine
Relatora

825/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 06 / 17

Pág. 24 Col. 3

Conferido _____

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

À SGP 12

São Paulo 22 / 06 / 17

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479